



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.734

João Pessoa - Quinta-feira, 03 de Maio de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, conforme disposto no art. 1º, § 1º da Resolução CPJ/CSMP nº 001/2006, com redação dada pela Resolução CPJ/CSMP nº 001/2007, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, abaixo relacionados, integrantes da Lista de Convocáveis, conforme decisão proferida na 14ª (décima quarta) sessão ordinária, realizada no dia 17 de abril do corrente ano, **QUE NÃO DESEJAREM INTEGRAR A LISTA ANUAL DE SUBSTITUIÇÃO POR CONVOCAÇÃO, deverão manifestar**, por escrito, observando, por analogia, o prazo de 10 (dez) dias.

1. Aderbaldo Soares de Oliveira
2. Francisco Glauberto Bezerra
3. Rosane Maria Araújo e Oliveira
4. Alexandre César Fernandes Teixeira
5. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Vieira
6. Eny Nóbrega de Moura Filho
7. Roseane Costa Pinto Lopes
8. Jonas Abrantes Gadelha
9. Soraya Soares da Nóbrega Escorel
10. Alley Borges Escorel
11. Silvana de Azevedo Targino
12. Luís Nicomedes de Figueiredo Neto

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 19 de março de 2007.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça/Presidente do CSMP

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2005 João Pessoa, 02 de abril de 2007. PROCESSO: 0937/2007 CONTRATANTE: Ministério Público da Paraíba/Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADO: HR–Estacionamento, garagem e administração de bens Ltda. OBJETO: Constitui objeto deste instrumento alterar o número de vagas de 06 para 10, do contrato ora aditado. VIGÊNCIA: a vigência do presente Termo Aditivo será de 03 (três) meses, contados a partir do dia 01 de abril de 2007. DA DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 01 de abril de 2007. EMBASAMENTO LEGAL: Art. 57, parágrafo 1º, incisos II e IV, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora-Geral de Justiça

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 008/2007 - CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA/PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMBRATEL. Convenientes: Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça – primeira conveniente e a EMBRATEL – segunda conveniente. Objeto: Constitui objeto do presente contrato a prestação, pela Embratel ao Ministério Público, de serviços de Telecomunicações, conforme detalhamento constante dos anexos I, II, III e IV, incluindo telefonia local e longa distância, constante da Cláusula Segunda do referido contrato. Data da assinatura do contrato: 19 de abril de 2007. Vigência: 03 (três) meses, contados a partir da assinatura ou até a conclusão dos processos. João Pessoa, 26 de abril de 2007.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2007 - CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA/PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE Contratantes: Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Objeto: O objeto do presente Termo é a cooperação técnica entre os Partícipes visando à fiscalização da execução dos programas e projetos educacionais de competência do Ministério da Educação, que são executados pelo FNDE no Estado da Paraíba, por meio de convênios, ajustes, acordos, contratos e instrumentos congêneres, bem como mediante transferências de recursos financeiros autorizados por lei, com órgão ou entidade estadual, municipal ou não governamental. Data da assinatura do termo: 24 de abril de 2007. Vigência: O prazo de vigência do presente Termo é de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua assinatura. João Pessoa, 25 de abril de 2007. JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 496/2007 João Pessoa, 10 de abril de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a servidora MARIA IZABEL SOARES FERREIRA, Oficial de Diligência II, matrícula nº 700.045-6, para responder pelo cargo de Assessor de Bem Estar Social, Código MP-NEAD-406, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 12 a 18/04/07, em virtude do afastamento da titular, para licença tratamento de saúde. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, DO DIA 18 DE MAIO DE 2007, ÀS 09:00 HORAS, NA SALA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, "CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO", EDIFÍCIO-SEDE DA OAB-PB.

PROCESSO Nº 20059/2006
REPRESENTANTE: DE OFÍCIO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE INGÁ-PB
REPRESENTADO: BEL. E. P. (OAB Nº4396)
RELATOR: DR. ANTONIO LAURINDO PEREIRA
REVISOR: DR. RAIMUNDO GADELHA FONTES
DATA DO INGRESSO DA REPRESENTAÇÃO: 11/04/2006

PROCESSO Nº 20033/2005
REPRESENTANTE: DE OFÍCIO 21ª REGIÃO TRT - RN
REPRESENTADO: A. O. M. V. (OAB Nº 8847)
RELATOR: DR. ANTONIO LAURINDO PEREIRA
REVISOR: DR. RAIMUNDO GADELHA FONTES
DATA DO INGRESSO DA REPRESENTAÇÃO: 15/09/2005
Pela presente publicação, fica as partes desde já notificadas para, querendo produzir defesa oral, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo a presente publicação efeito de intimação. Outrossim, os processos não apreciados, serão incluídos em pauta suplementar das sessões seguintes, independente de nova publicação. Secretária do **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, "CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO"**, em 02 de maio de 2007.
MARCELA GIOVANA MENEZES MEDEIROS
Secretária Administrativa

EDITAIS PARTICULARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de João Pessoa-PB, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente cita **ADÊNIO GONDIM DOUETTS**, brasileiro, viúvo, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 259.644.537-91, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito** nº 200 2002 371 060 – 7, que se processa nesta 13ª Vara Cível de João Pessoa – PB, movida pelo **BANCO PANAMERICANO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo – SP e filial nesta cidade, sito a avenida Paulista, nº 2240, 12º andar, Bela Vista, João Pessoa- PB; para no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem "01 automóvel, marca VW, modelo Pointer CLI 1.8, ano de fabricação 1995, ano modelo 1995, placa MNQ 4174, cor Prata, chassi nº 9BWZZ55ZSB662139", deposita-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou ainda contestação a ação, nos termos do art. 902, após o término do prazo do edital, nos termos do despacho de fls., 153/153v., a seguir transcrito: "Vistos, etc. ...Cite-se por Edital, como dito no mandado de fls. 101, com prazo de 20 (vinte) dias ... João Pessoa, 07 de dezembro de 2006. Dr. João Benedito da Silva – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 22 de fevereiro de 2007. Eu, Viviana de Lourdes Coutinho de Holanda Gomes, técnico judiciário, que este fiz e subscrevi. **JOÃO BENEDITO DA SILVA**. Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS. O Dr. José Guedes Cavalcante Neto, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível, da Comarca de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo, se processam aos termos da Ação de Busca e Apreensão, processo nº 2002003037699-6, promovida por **BANCO PANAMERICANO S/A** contra **LIESKA FREITAS RAMALHO RAMOS**, tendo como objeto o automóvel, marca Fiat, modelo Pálio EL, ano 1996, placa Huz 6953, cor vermelha, chassi 9BD178237T0005598. E, é o presente para **INTIMAR LIESKA FREITAS RAMALHO RAMOS, CPF/MF 883.225.135-34**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de 24:00 horas, entregar ao autor, o bem objeto da lide ou o equivalente em dinheiro, sob pena de ser decretada a sua prisão civil. E, para que não se alegue ignorância mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será publicado duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no DJ. CUMPRE-SE. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 12 de janeiro de 2006. Eu, Izaura Gonçalves de Lira, analista judiciária, digitei. Dr. José Guedes Cavalcante Neto. Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB. EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Dr. Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca de Campina Grande –PB, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, conhecimento ou notícia dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Serventia Judicial correm os trâmites legais da **AÇÃO DE USUCAPÍO nº 001.2007.001.739-5**, requerida por **MARIA JOSÉ DE LIMA TAVARES**, alegando a promovente ser possuidora por si e seus antecessores, há mais de 20 anos de **UM IMÓVEL URBANO**, que se constitui de uma casa e respectivo terreno, situada na Rua Francisco Camilo, 97, Bairro do Catolé, nesta cidade, de inscrição municipal nº 1.0202.025.02.0166.0001.8, terreno este que mede 5,60m de frente e 5,90m de fundos, por 22,50m de lado direito e 24,00m de lado esquerdo, com área construída de 77,42m², com os seguintes limites: pela frente, correspondente ao sul com leito da Rua Prefeito Francisco Camilo, onde se situa; pelo lado direito, que corresponde ao oeste, com a casa 93 da Rua Prefeito Francisco Camilo, de propriedade de Edite da Cunha Gonçalves; pelo lado esquerdo, que corresponde ao leste, com a casa 99 da Rua Prefeito Francisco Camilo, de propriedade de Manoel do Carmo Oliveira; e pelos fundos, que correspondem ao Norte, com a casa 102 da Rua Tancredo Neves, pertencente a Robson José de Gouveia. Asseveram os promoventes haverem adquirido o imóvel usucapiendo através de compra feita ao Sr. José Quirino de Araújo, no ano de 1974, não se sabendo o paradeiro do mesmo. Ademais, afirmou ter efetuado no aludido imóvel diversas benfeitorias, além de efetuar o pagamento dos respectivos impostos (IPTU), não se tratando de imóvel abandonado. Pelo presente **FIGAM CITADOS** os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como o Sr. José Quirino de Araújo, ou seus sucessores, se falecido, para querendo contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de, não o fazendo, presumir-se aceitos e verdadeiros os fatos alegados pelos autores, no pedido exordial. Para que ninguém alegue ignorância, mandou o MM, Juiz expedir este edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. **CUMPRE-SE.** Campina Grande, 12 de abril de 2007. Eu, Leonardo H. Pereira, digitei-o e subscrevo.
Cláudio Antônio de Carvalho Xavier
Juiz de Direito

ESTADO DA PARAÍBA- EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Dr. SÉRGIO ROCHA DE CARVALHO, Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou deste conhecimento tiverem, que por este CITA com o prazo de 15 (quinze) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos e bem como a Srª. **MARIA JOSÉ DOS SANTOS** e respectivo cônjuge, atualmente em lugar e não sabido, para todos os termos da Ação de USUCAPÍO, Processo nº 001.2007.001.737-9(8666) requerido por **CLÁUDIO SOARES BARROS**. Que o promovente mantém, a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 20(vinte) anos, por si e seus antecessores, de **UM GALPÃO E RESPECTIVO TERRENO**, situado na Rua Santa Catarina nº 1270, bairro Jardim Paulistano, nesta cidade, Inscrição Municipal sob nº 10.01.121.2.0165.001, 10.01121.2.0170.001 terreno esse que mede 17,00mts de Frente e Fundos por

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

34,00mts de comprimento de ambos os lados, com área construída de 578,00m², com os seguintes limites: FRENTE que corresponde ao LESTE com a rua Santa Catarina, onde está situada, LADO DIREITO, que corresponde ao SUL, com a casa de nº 1280, da rua Santa Catarina do Sr. Cláudio Soares Barros, LADO ESQUERDO, que corresponde ao NORTE com a casa de nº 1260, da Rua Santa Catarina de propriedade do Sr. Fernando Roberto Moraes de Brito; FUNDOS, que corresponde ao OESTE, com a casa de nº 1461, da rua Espírito Santo, de propriedade da Srª Carmem Silva Lucio, possuindo, portanto a referida casa e terreno como seu. Que o postulante adquiriu o imóvel por compra feita a Srª. MARIA JOSÉ DOS SANTOS, no ano de 1986, a qual se encontra atualmente em lugar incerto e ignorado. Ficam advertidos os citados de que se não for apresentado contestação no prazo de 15(quinze) dias a contar desta citação, presumir-se-ão aceitos e verdadeiros todos os fatos articulados pelo autor prosseguindo a ação de em todos os termos até o final julgamento. CUMPRADO. Dado e passado neste Cartório do 4º Ofício Cível de Campina Grande-PB, aos 04 dias do mês de abril de 2007. Eu, Sônia Maria Cavalcante Rodrigues, técnica Judiciária do 4º Ofício Cível, o digitei e assino. Sérgio Rocha de Carvalho – Juiz de Direito

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO ATO TRT GP Nº 105 /2007

João Pessoa, 27 de abril de 2007

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, R E S O L V E

PROVER no cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sousa-PB, mediante promoção por antiguidade, NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA, Juíza do Trabalho Substituta da 13ª Região, em vaga decorrente da remoção, a pedido, do Juiz Titular André Wilson Avellar de Aquino, para a Vara do Trabalho de Itaporanga-PB.

Dê-se ciência. Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO PORTARIA TRT GP Nº 300/2007

João Pessoa, 27 de abril de 2007

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Protocolo TRT GP Nº 05083/2007, R E S O L V E

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a

conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída através da Portaria TRT GP Nº 187/2007, com objetivo de apurar os fatos narrados no Processo nº 8359/2006, a contar de 27.04.2007.

Dê-se ciência.

Publique-se.

EDVALDO DE ANDRADE

Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência

PORTARIA TRT GP Nº 301/2007

João Pessoa, 27 de abril de 2007

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Protocolo TRT GP Nº 05084/2007, R E S O L V E

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída através da Portaria TRT GP Nº 265/2007, a contar de 26.04.2007.

Dê-se ciência.

Publique-se.

EDVALDO DE ANDRADE

Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO PORTARIA TRT GP Nº 303/2007

João Pessoa, 27 de abril de 2007

O JUIZ DECANO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Protocolo TRT GP Nº 05086/2007, R E S O L V E

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída através da Portaria TRT GP Nº 189/2007, com objetivo de apurar os fatos narrados no Processo Disciplinar nº 9.119/2006, a contar de 27.04.2007.

Dê-se ciência.

Publique-se.

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Juiz Decano no Exercício da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01350.2006.006.13.00-4Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Embargado: BRAS DE MELO FILHO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que não há qualquer omissão a ser sanada, posto que o julgado de fl. 187 foi pontual ao afirmar que negava provimento ao recurso da reclamada, confirmando à unanimidade, a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos, nos termos do Artigo 895, IV, da CLT, daí por que não padece o julgado da falta de motivação; CONSIDERANDO que o C. Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação ao item 3 do Enunciado nº 297, aceitando a matéria prequestionada com a simples oposição dos embargos (redação dada pela Resolução Administrativa nº 121/2003), por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01221.2006.006.13.00-6Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Embargado: SERGIO DE OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00903.2006.009.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: RALISSON DOS SANTOS
Advogado: ANA BRIGIDA XAVIER FERNANDES SIQUEIRA

Recorrido: LUCIANO VIEIRA
Advogado: VANDA DE LIMA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01217.2006.003.13.00-9Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Embargado: LUIZ TERTULIANO FILHO

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que não há qualquer omissão a ser sanada, posto que o julgado de fls. 168/172 tratou de todas as matérias abordadas, e este Regional confirmou a sentença de primeiro grau por seus próprios

fundamentos (168/172), daí por que não padece a certidão de julgamento de falta de pronunciamento; CONSIDERANDO que o C. Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação ao item 3 do Enunciado nº 297, aceitando a matéria prequestionada com a simples oposição dos embargos (redação dada pela Resolução Administrativa nº 121/2003), por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01472.2006.005.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorrido: MARIA IVONE MARTINS FARIAS
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que a demandante ingressou nos quadros da reclamada em 09.03.90, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação, restando tal afirmativa incontestada nos autos; CONSIDERANDO que, à época de sua admissão, havia norma coletiva fixando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, como faz prova o documento acostado às fls. 89/94 (Dissídio Coletivo nº 39/89 - cláusula 28ª), fazendo-se necessário respeitar o pactuado; CONSIDERANDO que a recorrida nunca chegou a receber o auxílio-alimentação como vantagem de natureza salarial, razão por que o mesmo não pode servir de base para a incidência do FGTS, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01199.2006.006.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: EMERSON JOSE DA COSTA
Advogados: ALESSANDRA SCARANO GUERRA - ROBERLUCIO FERNANDES DA COSTA

Recorrido: AG VEICULOS LTDA
Advogado: ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o demandante declarou não possuir condições de arcar com as despesas processuais, por unanimidade, deferir o benefício da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e conhecer do recurso; CONSIDERANDO, ainda, que não restaram comprovados os requisitos necessários à configuração de abandono de emprego, quer quanto à ausência ao trabalho por período superior a trinta dias, quer quanto ao "animus" de afastamento do emprego, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para afastar a justa causa reconhecida e condenar a demandada ao pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, 13º salário proporcional (09/12), multa do art. 477 da CLT, bem como para determinar a liberação do FGTS depositado e anotação de baixa na CTPS do autor na data de ajuizamento da presente ação, mantendo-se a decisão de primeiro grau quanto ao mais, por seus próprios fundamentos, com a divergência parcial de Sua Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferrerira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado, que negavam provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00086.2006.004.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A
Advogado: ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER

Recorrido: ARLINDO FELIX FRANCO
Advogado: JOSEFA CELI NUNES DA COSTA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o reclamante tomou ciência da interposição do recurso ordinário em 05/12/2006; CONSIDERANDO que as contra-razões somente foram protocolizadas em 18/01/2007, fora portanto do oitavo legal, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 141/143, por intempestivas, argüida de ofício; Mérito: CONSIDERANDO a caracterização da rescisão indireta, bem assim que o reclamante realizava atividade insalubre, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00012.2007.025.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Recorrido: TARCISIO DE ASSIS LIMA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação integra o contrato laboral do reclamante desde sua admissão em 11.06.1984, sem qualquer ressalva quanto à natureza do benefício; CONSIDERANDO, ainda, que nem a adesão da empresa ao PAT, em 20.05.1991, muito menos os acordos coletivos de trabalho, todos posteriores ao início do contrato de trabalho teriam a faculdade de alterar situação já sedimentada, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, e 468 da CLT e fundamentado no artigo 458 da CLT e Súmulas nº 241 e 294 do TST e CONSIDERANDO que não houve alteração do pactuado com a adesão da empresa ao PAT, por maioria, dar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 00071.2007.025.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MARIA JOSE DANTAS DE AZEVEDO
Advogado: KARINA PALOVA VILLAR MAIA

Recorrido: JOSENILDO BRITO SOARES
Advogado: NORMA APOLINARIO DE OLIVEIRA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, Considerando que a demandada, apesar de contar com mais de 10 empregados, deixou de colacionar os controles de frequência, invertendo-se o ônus da prova quanto ao labor em horário extraordinário, nos termos da Súmula 338/TST; Considerando, ainda, que a reclamada apresentou prova testemunhal capaz de elidir a jornada de trabalho declinada na petição inicial, desincumbindo-se satisfatoriamente de seu ônus, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de primeira instância, afastar a condenação em horas extras. Custas mantidas. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01001.2006.023.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: KAMILA KYARA FREIRE BRITO
Advogado: PERICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA

Recorrido: DETISA DEDETIZACAO E IMUNIZACAO LTDA
Advogado: GLAUCIA FERNANDA N. MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que a alegação de atividade da autora relacionada à representação comercial alegada pela defesa, em sede de preliminar, encerra argumento de âmbito meritório, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação; CONSIDERANDO que presentes as causas remota e próxima que justificam a postulação, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia dos pedidos de férias; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe dava provimento parcial ao recurso, para reconhecer contrato de trabalho entre as partes no período de 02.05.06 a 30.09.06 e condenar a reclamada a pagar à reclamante os seguintes títulos relativos ao período contratual: aviso prévio, diferença salarial, férias proporcionais + 1/3 - 2006 (06/12) e 13º salário proporcional 2006 (06/12), FGTS + 40% e indenização relativa ao seguro-desemprego (três parcelas). A condena alcança ainda todo o período estável, deferindo-se as seguintes verbas: salários vencidos e vincendos (outubro/2006 a julho/2007 - respeitado o limite do pedido), férias proporcionais + 1/3 (7/12) e 13º salário proporcional (7/12), observando-se a compensação de valores limitada às verbas de idênticos títulos, bem como aos descontos legais atinentes ao imposto de renda e contribuições previdenciárias, nos termos da legislação aplicável. João Pessoa, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 00768.2006.018.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Areia
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrentes/Recorridos: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - PAULO HENRIQUE GOMES CAVALCANTE

Advogados: DORGIVAL TERCEIRO NETO - EDINANDO JOSE DINIZ

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de origem por seus próprios fundamentos; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: considerando a efetiva quitação da única parcela deferida, relativa ao 13º salário, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão deduzida na exordial, afastando, por conseguinte, a aplicação da multa imposta na decisão de primeira instância. João Pessoa, 12 de abril de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 24 de abril de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB PROC. 00563.2004.009.13.00-6

EDITAL DE CIÊNCIA, com prazo de 05(cinco) dias, da QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em favor de JOSILENE FREITAS PORTO PROC. Nº 00563.2004.009.13.00-6.

O DOUTOR HUMBERTO HALISON B. DE C. E SILVA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que fica CIENTIFICADA A QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA., executada, a qual se encontra hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos dos processos supracitados, para, tendo em vista a RECOMENDAÇÃO TRT/SCR Nº001/2007 e Instituição do PROJETO CONCILIAR pelo ATO TRT GP Nº 021/2005 e a edição da ORDEM DE SERVIÇO TRT GP Nº 013/2007, designando o dia 10 de maio de 2007, das 08:00 às 17:00 horas, para a realização de audiência do PROJETO CONCILIAR, comparecer a referida audiência no dia 10 de maio de 2007, às 14:42 horas, acompanhada do seu patrono, a fim de possibilitar a rápida solução do julgado no aludido processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial, a reclamada, QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA., foi expedido o presente edital que será publicado na forma de costume e afixado na sede desta 3ª Vara.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 02 dias do mês de maio de 2007. Eu, Rômulo Honório de Melo, Técnico Judiciário, digitei, e eu Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, DE ORDEM DO EXMO. JUIZ DO TRABALHO DESTA 3ª V.T. (CONFORME ORDEM DE SERVIÇO 3ª V.T. Nº 001/2007).

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00947.2006.007.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: VIRGINIA COUTINHO RAMOS DE SOUSA

Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA e JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO

E M E N T A: RELAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. No caso, considerando os termos da inicial, bem como, os documentos acostados aos autos, não há como admitir que a autora manteve com o Município uma relação de natureza empregatícia. Ao contrário, é de se admitir que a relação jurídica invocada na peça de ingresso é de natureza estatutária, o que leva a concluir que a reclamante ocupava cargo comissionado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 00085.2006.014.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DE SERRA BRANCA - PB Advogado: JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA

Recorrido: JOSE AGAMENON PIMENTEL Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO

E M E N T A: ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. NULIDADE. EFEITOS. Impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados a atividade permanente do ente público, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento das contra-razões, por intempestividade; mérito - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação o pedido de férias, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento, para julgar improcedente o pedido nesta Justiça Especializada. João Pessoa, 15 de março de 2007.

PROC. NU.: 02224.2006.000.13.00-9Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Impetrante: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA MELO Advogado: CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 1ª VARA DE JOÃO PESSOA - PB)

Litisconsorte: MANOEL BEZERRA CONFESSOR **E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. É cabível o ajuizamento de ação mandamental para fins de concessão de efeito suspensivo a recurso, quando a demora inerente ao trâmite recursal possa acarretar o perecimento do direito pretendido, mas não havendo prova do direito líquido e certo da pretensão, denega-se a segurança.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença de Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, denegar a segurança, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que a concedia. Custas de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, dispensadas na forma da lei. DETERMINADA A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DESTA DECISÃO À 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB. João Pessoa, 15 de março de 2007 .

PROC. NU.: 00132.2006.016.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Catolé do Rocha Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: FRANCISCO JAKSON DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado: JOSE WELITON DE MELO Recorrido: JESUMIRA ANA DE OLIVEIRA Advogado: FRANCISCO MARTINS NETO

E M E N T A: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. INDEFERIMENTO. Considerando a prova oral retratada nos autos, consistente no depoimento das partes e na inquirição de testemunhas trazidas por ambos os litigantes, somada à aplicação do princípio da primazia da realidade, não há como reconhecer o vínculo de emprego pretendido pelo recorrente e nem, conseqüentemente, o pleito de indenização por acidente de trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua

Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 15 de março de 2007 .

PROC. NU.: 00117.2006.021.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperóá Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: MUNICIPIO DE JUNCO DO SERIDO - PB Advogado: FABIO AURELIO BULCAO Recorrido: SEVERINO ALVES BARBOSA Advogado: ONOFRE ROBERTO NOBREGA FERNANDES

E M E N T A: CONTRATO VÁLIDO. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Incontrovertida a validade do contrato, caberia a reclamado comprovar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas dele decorrentes, uma vez que ao réu cabe demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desvencilhou (inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Recurso Ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir o 13º salário da condenação e para limitar o recolhimento do FGTS a partir de 05.10.1988, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que, além disto, excluía do *decisum* a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 15 de março de 2007

PROC. NU.: 00750.2006.018.13.00-2Agravamento Regimento

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: MUNICIPIO DE MULUNGU-PB Advogados: FABIO RAMOS TRINDADE e FLAVIO AGUSTO PEREIRA

Agravado: JUIZ RELATOR (DO RO 00750.2006.018.13.00-2)

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUIZ RELATOR, DE FORMA MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. Diante da manifesta improcedência do apelo, e estando a sentença ocorrida em consonância com a jurisprudência sumulada do C. TST, o Recurso Ordinário pode ter seu seguimento negado monocraticamente pelo Juiz-Relator, conforme permissão do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01335.2005.010.13.00-4Agravamento Regimento

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: JANEIDE FERNANDES ALVES Advogado: MARCIA CARLOS DE SOUZA Agravado: JUIZ RELATOR (DO RO 01335.2005.010.13.00-4)

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. DESPACHO MONOCRÁTICO (CPC, ART. 557). DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. AGRAVO NÃO PROVIDO. Correto o despacho que concede provimento parcial ao Recurso Ordinário, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, quando a decisão recorrida e a prova dos autos revelam a ocorrência da hipótese tratada na Súmula nº 363 do TST, porque a irrisignação está em “confronto com súmula ou com jurisprudência dominante” de Tribunal Superior. Agravo não provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00573.2006.023.13.01-2Agravamento Regimento

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO TAMBOR

Advogado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 573.2006.023.13.01-2)

E M E N T A: DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. Nem a Lei 1.060/50 nem o artigo 790-A da CLT incluem o depósito recursal na lista das despesas processuais dispensadas por força do benefício da Justiça Gratuita. Ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso manifestamente inadmissível pode ter seu seguimento negado monocraticamente pelo Juiz de origem, e o Agravo de Instrumento interposto contra este juízo de admissibilidade pode ter seu seguimento negado pelo Juiz-Relator, por manifesta improcedência, conforme permissão do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00669.1989.002.13.00-5Agravamento Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA Advogado: ENILDO NOBREGA Agravado: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS

Advogado: NAVILA DE FATIMA G. VIEIRA **E M E N T A:** JUROS DE MORA EM ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. QUESTÃO DISCUTIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO ANTERIOR. A questão em exame já

foi analisada no Acórdão de fls. 217/222, que julgou agravo de petição anteriormente interposto pela executada, razão pela qual não se admite a reapreciação da matéria. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA INDEVIDAMENTE APLICADOS. Restando constatado que no período compreendido entre o ajuizamento da ação e 04.06.2003 houve o cômputo, em duplicidade, de juros de mora, a atualização de cálculos deve ser refeita no sentido de excluir os juros quantificados indevidamente. Agravo de petição parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição, para determinar o refazimento da atualização de cálculos de fls. 227 no sentido de excluir o cômputo de juros do período anterior a 04.06.2003, fixando o quantum remanescente da execução em R\$ 1.214,66 (um mil, duzentos e catorze reais e sessenta e seis centavos). João Pessoa, 15 de março de 2007.

PROC. NU.: 00289.2006.020.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: MUNICIPIO DE PILAR-PB

Advogado: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA Recorrido: SEVERINA DO NASCIMENTO SANTOS Advogados: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES e ZILDENE BEZERRA BRITO

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Orgânica do Município não é o instrumento legal adequado para reger os direitos e deveres dos servidores públicos municipais, visto que se refere à própria sua organização política-administrativa. A referência a alguns direitos dos servidores não implica em se considerá-la como o regime dos servidores e menos ainda, com força para transudar o regime jurídico dos seus empregados. FGTS. DATA LIMITE DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OPÇÃO. O empregado submetido ao regime celetista e admitidos antes do advento da Constituição de 1988, devem comprovar que, à época da admissão, optaram pelo sistema fundiário, posto que, àquela época, esse direito era restrito aos trabalhadores que optassem, formalmente, pelo regime do FGTS. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 36/91, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, Revisora do feito, que a suscitou; MÉRITO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial da condenação aos depósitos do FGTS, a data de 05.10.1988, com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento para considerar prescrito o direito de ação em razão da instituição do REJUR. João Pessoa, 15 de março de 2007.

PROC. NU.: 00451.2006.011.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Prolator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: LUZIA FIGUEIREDO DE MEDEIROS ARAUJO

Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA Recorrido: MUNICIPIO DE VARZEA-PB

Advogado: AVANI MEDEIROS DA SILVA

E M E N T A: AGENTE COMUNITÁRIO. ESTABILIDADE. REQUISITOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. A estabilidade conferida aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias pelo parágrafo único da EC 51/2006 requer a coexistência de dois pressupostos: o efetivo desempenho das respectivas atividades na data da promulgação e a contratação a partir de anterior processo de seleção pública, efetuado por órgão ou ente da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. Não comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos supracitados, impõe-se indeferir a reintegração postulada. Recurso não-provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, e Afrânio Neves de Melo, Revisor do feito, que lhe davam provimento parcial para condenar o Município reclamado a reintegrar a reclamante, como agente comunitário de saúde, em seu quadro de pessoal, e a pagar-lhe os salários referentes aos meses em que ficou afastada. João Pessoa, 15 de março de 2007.

PROC. NU.: 00118.2006.006.13.00-9Agravamento Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: MARIA JOSE DE MELO BARBOSA

Advogado: VERA LUCIA DE LIMA SOUZA

Agravados: LAR DA CRIANÇA e MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB

Advogado: PATRICIA PAIVA DA SILVA

E M E N T A: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA AO CONCESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM RESGUARDADA. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. A concessão de direito real de uso constitui contrato de natureza administrativa firmado entre a Administração Pública - cessionária - e um particular, concedente. Algumas das características marcantes deste tipo de contrato são: a possibilidade de rescisão pela administração, a qualquer tempo, mediante o critério da oportunidade e conveniência e a não transferência da propriedade do bem público ao concessi-

onário. Nesse matiz, resguardada a propriedade do bem com o ente público municipal e, portanto, a sua impenhorabilidade, não há como prevalecer a constrição judicial levada a efeito nos autos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por prestação jurisdicional incompleta, suscitada pela agravante; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 13 de março de 2007. **NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
FÓRUM MAXIMIANO FIGUEIREDO**

Ordem de Serviço CENATEN 01/2007

Estabelece rotinas de serviço a serem executadas pela Central de Atendimento ao Público do Fórum Maximiano Figueiredo e dá outras providências.

O **JUIZ DIRETOR DO FÓRUM MAXIMIANO FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a necessidade de serem estabelecidas rotinas de trabalho visando emprestar plena operacionalidade à Central de Atendimento ao Público disponível neste Fórum (CENATEN), criada através da RA TRT 110/2006;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento TRT SCR n. 008/2006, em seu art. 7º;

R E S O L V E

Art. 1º. A CENATEN procederá ao atendimento presencial ou por telefone às partes, advogados e demais interessados, prestando informações de caráter institucional, informativo e processual, exclusivamente com base naquilo que estiver disponível no Sistema Único de Acompanhamento Processual (SUAP) e na Intranet do TRT da 13ª Região, sendo de responsabilidade dos órgãos que alimentam tais sistemas a exatidão quanto aos dados disponíveis.

Parágrafo único. A Central de Arquivos da Capital (CENTRARQ) continuará prestando o serviço de atendimento ao público em relação aos feitos que se encontram sob sua guarda, mediante as orientações definidas pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD).

Art. 2º. A CENATEN funcionará no horário definido pelo TRT para o atendimento público pelas Varas do Trabalho da Capital.

§ 1º. Cabe ao Supervisor da CENATEN, ao final de cada mês, a elaboração da ESCALA dos servidores que atuarão no mês seguinte, distribuindo dez dos servidores habilitados para o atendimento ao público por cada semana, com a indicação daquele irá substituir o Supervisor nas suas ausências eventuais.

§ 2º. As Varas do Trabalho serão previamente científicas da escala, devendo promover a imediata reposição daqueles servidores que não puderem comparecer ao serviço previamente agendado.

Art. 3º. Compete, ainda, ao Supervisor da Central de Atendimento:

I – gerenciar os serviços da CENATEN, buscando disponibilizar um atendimento eficaz, cordial, rápido e objetivo;

II – acompanhar o trabalho dos servidores das Varas do Trabalho disponibilizados para o atendimento ao público, devendo adotar as medidas necessárias ao bom andamento dos trabalhos, inclusive estabelecendo rotinas de serviço complementares à presente Ordem de Serviço, com a anuência do Juiz Diretor do Fórum;

III – receber e encaminhar à Direção do Fórum as sugestões e reclamações quanto ao atendimento que não puderem ser resolvidas sob sua alçada;

IV – manter contato com os serviços protocolares do Ministério Público do Trabalho, INSS e AGU, visando otimizar seu atendimento;

V – elaborar a estatística mensal da CENATEN e seu Relatório Anual, a serem usados pelo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 4º. É obrigatória a identificação da parte, advogado, estagiário ou terceiro interessado, no ato de atendimento presencial, mediante a apresentação de documento oficial, com fotografia.

§ 1º. O atendimento preferencial será disponibilizado aos maiores de 60 (sessenta anos), portadores de necessidades especiais, gestantes e mulheres com crianças de colo.

§ 2º. As informações processuais de caráter reservado constante do SUAP somente serão prestadas aqueles que estiverem devidamente cadastrados naquele sistema.

Art. 5º. O atendimento telefônico será feito mediante a informação pelo interessado do número único da ação objeto da consulta, bem como da afirmação de sua condição de parte ou advogado, com a menção do número do documento de identificação que conste do cadastramento processual.

Art. 6º. O interessado somente poderá ser atendido pelas Varas do Trabalho mediante o porte do extrato de andamento processual fornecido pela CENATEN ou pelas máquinas de auto-atendimento, válido apenas durante o dia de sua emissão.

Art. 7º. A carga dos processos será feita pela CENATEN em obediência às seguintes normas:

I – Em nenhuma hipótese será permitida a carga de processos:

a) por empregados e prepostos de escritórios de advocacia, mesmo que expressamente autorizados pelo causidico habilitado nos autos;

b) por estagiários que não se encontrem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, ou que não estejam habilitados nos autos e cadastrados no SUAP.

II – A Secretaria de cada Vara deverá lançar no SUAP informação quanto à disponibilização dos autos para carga, previamente separando-o, sendo ela a responsável pela entrega dos autos, mediante conferência.

III – Caso a parte ou advogado necessite dos autos

para fins de obtenção de cópias, dirigir-se-á à CENATEN que emitirá aviso eletrônico ou equivalente, com a finalidade da Vara do Trabalho respectiva separar o processo, respeitada a ordem dos trabalhos, e aviar uma carga ao interessado pelo tempo mínimo que se fizer necessário, ficando vedada à retenção de qualquer documento da parte ou advogado com vistas à garantia de devolução dos autos.

IV – Os processos que estejam com o movimento no SUAP “conclusos para o Juiz”, ou equivalente, estão indisponíveis para a carga ou vistas, salvo situações emergenciais ou homologações de acordo, a serem avaliadas pela Vara do Trabalho respectiva.

Art. 8º As reclamações trabalhistas a termo serão recebidas pela CENATEN, observadas as seguintes diretrizes:

I – O termo de reclamação deverá conter a correta identificação do(a) autor(a), sendo obrigatória a menção dos números do CPF/CNPJ e CTPS (se for o caso);

II – Os pedidos deverão ser, preferencialmente, líquidos, podendo o servidor responsável pelo atendimento fazer uso de planilhas ou programas de cálculos, fazendo anexar ao termo o correspondente procedimento de apuração;

III – A distribuição da reclamação será feita no ato, dando-se ciência ao interessado do dia, hora e modalidade da audiência aprazada;

IV – Será feita expressa menção no termo quanto a pedidos de tutelas de urgência (cautelares ou antecipatórias).

Art. 9º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhadas cópias da mesma à Exma. Juíza Corregedora e ao Exmo. Juiz Ouvidor do TRT.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de abril de 2007.

JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA

Diretor do Fórum Maximiano Figueiredo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA EDITAL ASS.RR. - Nº 035/2007

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00051.2006.024.13.00.4
RECORRENTE(S): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO TRES IRMAS.
ADVOGADO(S): KATIA DE MONTEIRO E SILVA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ERIZELDA DA SILVA SANTOS.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00051.2006.024.13.00.4
RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.
RECORRIDO(S): ERIZELDA DA SILVA SANTOS; ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO TRES IRMAS.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; KATIA DE MONTEIRO E SILVA.

PROCESSO: 00052.2006.014.13.00.1
RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE SERRA BRANCA - PB.
ADVOGADO(S): JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA.
RECORRIDO(S): ODON DE SOUSA QUEIROZ.
ADVOGADO(S): PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO.

PROCESSO: 00096.2006.006.13.00.7
RECORRENTE(S): BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO(S): VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES.
RECORRIDO(S): NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA; JOSE CARLOS DA SILVA; ENILDO SOARES DA SILVA; JOSILDO PEREIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): MARIA CHRISTIANY QUEIROZ; ROBSON DE PAULA MAIA; ROBSON DE PAULA MAIA; ROBSON DE PAULA MAIA.

PROCESSO: 00109.2006.008.13.00.0
RECORRENTE(S): OSAKA IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADO(S): DANIELLA RONCONI.
RECORRIDO(S): KENNEDY ARAUJO ROCHA.
ADVOGADO(S): TIBERIO ROMULO DE CARVALHO; PETRUSKA TORRES GRANGEIRO.

PROCESSO: 00192.2006.003.13.00.6
RECORRENTE(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SUPERMERCADO SUPER BOX).
ADVOGADO(S): VERA LUCIA FERREIRA MARQUES.
RECORRIDO(S): LENILDA DAS MERCEDES SILVA FERREIRA E OUTROS.
ADVOGADO(S): AYRTON LACET CORREA PORTO.

PROCESSO: 00232.2006.020.13.00.5
RECORRENTE(S): MARLEIDE DE BRITO SILVA.
ADVOGADO(S): ADERALDO CORREIA DE ARAUJO.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE SALGADO DE SAO FELIX-PB.
ADVOGADO(S): DAVID DE SOUZA E SILVA.

PROCESSO: 00243.2006.007.13.00.5
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; JOAO PAULO DA SILVA.
ADVOGADO(S): MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00243.2006.007.13.00.5
RECORRENTE(S): JOAO PAULO DA SILVA.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

RECORRIDO(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.

ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.
PROCESSO: 00243.2006.008.13.00.1
RECORRENTE(S): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO MUTIRAO.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): ALANA TEREZA BORGES VASCONCELOS; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA.

PROCESSO: 00243.2006.008.13.00.1
RECORRENTE(S): ALANA TEREZA BORGES VASCONCELOS.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ASSOCIACAO DOS MORADORES DO MUTIRAO.
ADVOGADO(S): CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA; JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.

PROCESSO: 00249.2006.007.13.00.2
RECORRENTE(S): JULIANA TORRES DE ARAUJO CAVALCANTE.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA.
RECORRIDO(S): ASSOCIACAO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.

PROCESSO: 00249.2006.007.13.00.2
RECORRENTE(S): ASSOCIACAO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): JULIANA TORRES DE ARAUJO CAVALCANTE.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00280.2006.023.13.00.2
RECORRENTE(S): ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): JAELSON DE ALMEIDA VIEIRA; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA.

PROCESSO: 00280.2006.023.13.00.2
RECORRENTE(S): JAELSON DE ALMEIDA VIEIRA.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES.
ADVOGADO(S): CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA; JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.

PROCESSO: 00327.2006.023.13.00.8
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): ANDREA COSTA TEIXEIRA; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.

PROCESSO: 00369.2006.012.13.00.5
RECORRENTE(S): JOSE CORREIA DUARTE.
ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS BATISTA.
RECORRIDO(S): JOSE SARMENTO DOS SANTOS (LAVAGEM DE CARROS POSTO SAO CRISTOVAO).
ADVOGADO(S): FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00462.2006.005.13.00.1
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): RICARDO MOTA GOMES.
ADVOGADO(S): ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO.

PROCESSO: 00482.2001.002.13.00.9
RECORRENTE(S): SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE LIMA.
ADVOGADO(S): URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS.

PROCESSO: 00666.2006.009.13.00.8
RECORRENTE(S): CARLITO PEREIRA DA CUNHA.
ADVOGADO(S): JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA.
RECORRIDO(S): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE LTDA.; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.

PROCESSO: 00715.2004.008.13.00.4
RECORRENTE(S): DEALUCIA PINTO FARIAS.
ADVOGADO(S): ANA KARENINA RAMALHO DUARTE; DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES.
RECORRIDO(S): AGROVIDA COMERCIO DE AGUA E HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA; JAILTON DE ARAUJO.
ADVOGADO(S): DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES; ANA KARENINA RAMALHO DUARTE; ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER.

PROCESSO: 00726.2006.022.13.00.2
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): JOSE CASSIANO DA CUNHA JUNIOR; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

ADVOGADO(S): PACHELLI DA ROCHA MARTINS; IJAI NOBREGA DE LIMA.

PROCESSO: 00743.2006.002.13.00.5
RECORRENTE(S): LENISE ASSIS DANTAS.
ADVOGADO(S): PACHELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR.

PROCESSO: 00913.2006.008.13.01.2
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO TAMBOR.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): JOSE BARBOSA DA SILVA NETO; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - PREFEITURA MUNICIPAL.
ADVOGADO(S): JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO; SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA.

PROCESSO: 01031.2006.005.13.00.2
RECORRENTE(S): NETUNO ALIMENTOS S/A.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA; FABIO ANTERIO FERNANDES.
RECORRIDO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA; INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO(S): KLEBERT MARQUES DE FRANÇA; ALMIR ALVES DIONISIO.

PROCESSO: 01101.2006.006.13.00.9
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR.
RECORRIDO(S): ROBERTO FLAVIO BEZERRA MAXIMO.
ADVOGADO(S): PACHELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 01188.2006.005.13.00.8
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): GIUSEPE OTAVIO DE MELO MOURA.
ADVOGADO(S): PACHELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 01268.2006.003.13.00.0
RECORRENTE(S): BETANIA LOURENÇO RAMOS DE SOUZA.
ADVOGADO(S): SAORSHIAN LUCENA ARAUJO.
RECORRIDO(S): PEDRO ARTHUR SERRO ROBERTO.
ADVOGADO(S): EVANES BEZERRA DE QUEIROZ.

PROCESSO: 01287.2005.002.13.00.0
RECORRENTE(S): LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A.
ADVOGADO(S): SYLVIO TORRES FILHO.
RECORRIDO(S): ALBERDAM DOS PASSOS FRANÇA.
ADVOGADO(S): VICENTE JOSE DA SILVA NETO.

PROCESSO: 01755.2005.002.13.00.6
RECORRENTE(S): NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA..
ADVOGADO(S): MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA.
RECORRIDO(S): MARCOS MEDEIROS DA SILVA E OUTRO; BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO(S): ROBSON DE PAULA MAIA; PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR.

PROCESSO: 01755.2005.002.13.00.6
RECORRENTE(S): BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR.
RECORRIDO(S): MARCOS MEDEIROS DA SILVA E OUTRO; NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA..
ADVOGADO(S): ROBSON DE PAULA MAIA; MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA.

João Pessoa, 02/05/2007

VIVIANE FARIAS FRANCA

Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB
Praça Bivar Olyntho S/N - Bairro Brasília -
58.700-590- 83 422 2384

EDITAL DE COM O PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 00049.2004.011.13.00-7

Natureza: Reclamação Trabalhista

Reclamante/Exequente: José Edilson Rodrigues da Silva

Reclamado(a)/Executado(a): SECIT Brasil Ltda
A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Patos, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, no uso das atribuições conferidas pela Ordem de Serviço n.º 01/2007, publicada no Diário da Justiça em 02.02.07, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, fica(m) CITADA(O/S): SECIT BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.337.204/0003.00, para pagar(em), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, o(s) valor(es) discriminado(s) abaixo, atualizado(s) até 01/12/2006:

Principal	R\$ 8.611,30
Custas R\$ 232,05	
Contribuição Previdenciária	R\$ 1.990,95
Honorários periciais	R\$ 1.000,32
TOTAL	R\$ 11.834,62

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, em 2 de maio de 2007. Eu, (Alexandre José Oliveira Cesar), Analista Judiciária, digitei.

MARIA AUXILIADORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 407/2007 - PTRE-SGP-COPES João Pessoa, 25 de abril de 2007. O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 2115/2007 - COPES, **RESOLVE** Conceder à servidora **ADRIANA MIRANDA MOREIRA CARRIY**, mat. 0145, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, Licença para Tratar de Interesses Particulares, a contar de 02 de maio de 2007, de acordo com o art. 91 da Lei nº 8.112/90.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 409/2007 - PTRE/SGP/COPES/SERF. João Pessoa, 24 de abril de 2007. O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: - Designar o Exmo. Des. **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, a Exma. Juíza Dra. **HELENA RAMOS FIALHO MOREIRA** e o Exmo. Juiz Dr. **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão para elaboração do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 413/2007/PTRE/SGP/COPES/SINAP. João Pessoa, 25 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, resolve devolver, a pedido, ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o servidor **NEY ROBSON PEREIRA DE MEDEIROS**, matrícula n.º 471.448-2, a partir da presente data.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 202/2007 - STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 24 de abril de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **MARIA DAS GRAÇAS NÓBREGA E MELO PEREIRA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0124, 02 (dois) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 19 (dezenove) a 20 (vinte) de abril de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 204/2007 - STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 26 de abril de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **NARA LIMEIRA FERREIRA DOS SANTOS**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0063, 02 (dois) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 24 (vinte e quatro) a 25 (vinte e cinco) de abril de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA N.º 205/2007 - DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 26 DE ABRIL DE 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, LOTAR, a partir de 19/04/2007, o servidor **OZEMÁRIO DA COSTA SOARES**, Mat. nº 150.607-2, requisitado da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, na Seção de Transportes, da Coordenadoria de Serviços Gerais, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 206/2007 - DG/SGP/CODES/SEAVA. JOÃO PESSOA, 26 DE ABRIL DE 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, LOTAR, a partir de 19/03/2007, o(a) estagiário(a) **RENATA FRANCO FEITOSA MAYER**, aluna do Curso de Direito, do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÉ, na Seção de Capacitação e Treinamento, da Coordenadoria de Desenvolvimento, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 1406 Classe 05

Assunto: Prestação de Contas (referente as Eleições de 2006)

Interessada: Severina Barbosa de Oliveira

De ordem do Excelentíssimo Juiz Relator **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a Severina Barbosa de Lima, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, para no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre o parecer da Coordenadoria de Controle Interno, conforme despacho lançado pelo Exmo. Relator às fls. 32. Secretaria Judiciária, em João Pessoa, 27 de abril de 2007
CIBELE FONSECA BISSIGO E SOUSA

Chefe da SEINP

VISTO: ANA CARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em Sessão Administrativa, realizada na data de hoje, presidida pelo Excelentíssimo Presidente Desembargador **JORGE RIBEIRO NÓBREGA**, ao apreciar o **Processo nº 1225/2007-CODES, DECLI-DIU**: “HOMOLOGADO O CONCURSO DE REMOÇÃO, UNÂNIME.” O referido é verdade.

STRE/PB, em João Pessoa, aos 17 dias de abril de 2007.

Bel. **ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**

Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2007

PROCESSO: DIV n.º 1680 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exm.º Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.

ASSUNTO: Requerimento solicitando Impugnação da Diplomação e da Posse do Senador Eleito, Cícero Lucena Filho.

REQUERENTE: Floriano Marques da Silva.

REQUERIDO: Cícero de Lucena Filho, Senador da República.

Vistos etc.

Trata-se de requerimento do Sr. Floriano Marques da Silva, distribuído a esta relatoria, objetivando a impugnação da posse e da diplomação do senador eleito Cícero de Lucena Filho.

Convém registrar que, conforme informou, o requerente protocolou correspondência contendo relatórios, fotos, convênios e aditivos assinados pelo ex-prefeito Cícero Lucena com o fim precipuo de impugnar a diplomação e posse do aludido parlamentar.

À fl. 05, despacho do então relator, remetendo os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis, ante a referência de que haviam sido anteriormente enviados documentos àquele *Parquet* pertinentes aos mesmos fatos.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do pedido e conseqüente arquivamento, em virtude da inexistência de previsão legal para a impugnação via administrativa, além do fato de que a inicial foi protocolada após o transcurso do prazo decadencial para o ajuizamento de eventual Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

DECIDO.

Como se depreende dos autos, o requerente ingressou com este pedido com o fito de impugnar, administrativamente, o mandato do senador Cícero de Lucena Filho. Ocorre que, como sabido, o Direito Eleitoral Brasileiro não legitima essa via para o processamento de impugnação de mandato eletivo, tampouco de diplomação ou posse.

A ação aplicável à espécie seria a de Impugnação de Mandato Eletivo, constitucionalmente prevista, no art. 14, § 10, que assim preceitua:

“Art. 14 (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A referida medida assegura os princípios do contraditório e da ampla defesa e em conjunto com o Recurso Contra Diplomação são os instrumentos de que se dispõe para atacar a diplomação dos candidatos que possam tê-la obtido por meio de abuso de poder, corrupção ou fraude.

Ante o exposto, por se tratar de pedido manifestamente improcedente, uma vez que a via eleita não é contemplada pelo ordenamento jurídico vigente, não sendo cabível a impugnação via administrativa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC e determino o seu arquivamento, a teor do que dispõe o art. 48, “g”, do RITRE/PB.

P.R.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de abril de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ JOÃO BENEDITO DA SILVA

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2007
(Em segredo de justiça)

PROCESSO: EXS n.º 291 – Classe 06.
PROCEDÊNCIA: Sousa – Paraíba – 35ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.

ASSUNTO: Exceção de Suspeição arguida por S. B. G. e A. A. P. G. N. em desfavor da Exma. Juíza da 35ª Zona Eleitoral.

EXCIPIENTE: S. B. G.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira, Roberta de Lima Viegas e Hallyson de Lima Mendes.

EXCIPIENTE: A. A. P. G. N.

ADVOGADO: Dr. Adilmar de Sá Gadelha.

EXCEPTA: Exm.ª Juíza da 35ª Zona Eleitoral.

DESPACHO

Vistos, etc.

Percebe-se que a petição e embargos do primeiro excipiente (fls. 465/471) somente foi juntada após a homologação do pedido de desistência (fls. 449).

Isso posto, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de abril de 2007.

(Original Assinado)

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2007

PROCESSO: MS n.º 469 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

IMPETRANTE: José Flávio Nóbrega de Souto, Servidor do Quadro Permanente do TRE/PB
ADVOGADOS: Américo Gomes de Almeida.
IMPETRADO: Presidente do Tribunal Regional da Paraíba.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FLÁVIO NOGUEIRA DE SOUTO, por seu representante legal, contra ato do Exm.º Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou fosse consignado em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, valores resultantes de percepção cumulativa de VPNI.

Argumenta, em síntese, que teve em seu favor decisões que amparam o seu direito à percepção de verbas de natureza alimentar, e que em face de decisão do Tribunal de Contas da União, foi determinada a devolução de tais verbas, inclusive na iminência de ser feita à revelia do seu direito de defesa.

Afirma que o procedimento adotado pela administração em proceder aos descontos é contra decisão legítima, porquanto o direito à percepção cumulativa foi adquirido de forma regulamentar, restando incontestada a ilegalidade da pretensão do Tribunal de Contas da União em cobrar tal devolução, praticando, assim, desprestígio às disposições vigentes à época em que recebeu, de boa fé, tais valores.

Aduz que a decisão da Presidência desta Corte determinante dos descontos a serem feitos, consta as folhas do PA n.º 2609/2003 e que tomou conhecimento através do Memorando nº 01 de fevereiro de 2007.

Ressalta o princípio da não retroatividade – impossibilidade de nova interpretação, como ponto de fixação dos conceitos fundamentais do direito intertemporal e sustenta que possui o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão constitucional – art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido por decisões proferidas no âmbito da competência jurisdicional e administrativa do Órgão Julgador.

Pede no final, a concessão da medida liminar para determinar a abstenção de a autoridade coatora, através da Secretaria competente, efetuar qualquer desconto nos seus vencimentos a título de devolução ao erário.

No mérito, pugna pela procedência do *mandamus* para confirmação da liminar concedida.

Em 13 de fevereiro do corrente, o impetrante protocolou os documentos de fls. 43/82 que foram juntados aos autos.

O impetrante figurou como parte na ação mandamental coletiva n.º 464 – classe 12, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba, com o mesmo objeto, havendo este relator negado respectivo pedido liminar, e em decorrência do ajuizamento do pedido de desistência de referida ação, que foi homologado, determinei o arquivamento dos autos sem o julgamento meritório em 12 de fevereiro do corrente ano.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 39/42).

Às fls. 87/90, informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual ressalta ser dever seu, como Presidente do Tribunal, tomar as medidas cabíveis e obedecer à recomendação do Tribunal de Contas da União, cuja decisão que imputa multas tem eficácia de título executivo, não podendo desta forma ser descumprida.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 141/145, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. É o relatório.

Decido

A matéria em questão será resolvida sob o ângulo da ilegitimidade do Presidente deste Tribunal para figurar como autoridade coatora, eis que o ato aqui impugnado não se trata de ato isolado seu, mas de ato emana-

do do Tribunal de Contas da União, que através do Acórdão n.º 1.127/2003 determinou a devolução ao erário de valores recebidos pelo impetrante, em face de percepção cumulativa de VPNI ocorrida anteriormente.

Desta forma, percebe-se que a Presidência desta Corte, ao determinar a efetivação dos descontos em folha de pagamento do impetrante, apenas cumpriu a decisão impositiva do TCU, não podendo, desta feita, figurar no presente feito como autoridade coatora, porquanto ele apenas viabilizou a execução do ato emanado de outra autoridade, no caso, do Tribunal de Contas da União que, a teor do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, tem eficácia de título executivo quando imputa multa, sabemos.

É cediço que as condições indispensáveis para o exercício da ação de segurança são apenas a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir, conforme entendimento do processualista Manoel Antônio Teixeira Filho.

Ressalte-se, de antemão, que o presente *mandamus* carece de pressuposto regular de validade do processo, haja vista a ilegitimidade da autoridade tida como coatora, pois não tem, o Presidente desta Corte, competência para proceder à correção do ato ora impugnado, haja vista que tal ato consubstancia na decisão da Corte de Contas como já frisado.

Nesse diapasão é a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Ed. Malheiros Editores, 15ª ed., 1993, São Paulo, p. 42/43)

O processualista Manoel Antônio Teixeira Filho leciona que:

“Sendo o ato praticado por autoridade, em cumprimento à determinação de outra, hierarquicamente superior, coatora será esta e não aquela. Por outros termos, coatora será a que ordenou a realização do ato e não a que simplesmente, cumpriu essa ordem.” Isso posto, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, extingo o processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta ilegitimidade da autoridade coatora indicada pelo Impetrante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de abril de 2007.

(Original assinado)

NADIR LEOPOLDO VALENGO

Juiz Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de abril de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/2007

PROCESSO: MS Nº 470 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.

ASSUNTO: Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

IMPETRANTE: Francisco Roberto de Oliveira, Servidor do Quadro Permanente do TRE/PB.

ADVOGADO: Dr. Américo Gomes de Almeida.

IMPETRADO: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA, por seu representante legal, contra ato do Exm.º Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou fosse consignado em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, vArgumenta, em síntese, que teve em seu favor decisões que amparam o seu direito à percepção de verbas de natureza alimentar, e que em face de decisão do Tribunal de Contas da União, foi determinada a devolução de tais verbas, inclusive na iminência de ser feita à revelia do seu direito de defesa.

Afirma que o procedimento adotado pela administração em proceder aos descontos é contra decisão legítima, porquanto o direito à percepção cumulativa foi adquirido de forma regulamentar, restando incontestada a ilegalidade da pretensão do Tribunal de Contas da União em cobrar tal devolução, praticando, assim, desprestígio às disposições vigentes à época em que recebeu, de boa fé, tais valores.

Aduz que a decisão da Presidência desta Corte determinante dos descontos a serem feitos, consta as folhas do PA n.º 2609/2003 e que tomou conhecimento através do Memorando nº 01 de fevereiro de 2007.

Ressalta o princípio da não retroatividade – impossibilidade de nova interpretação, como ponto de fixação dos conceitos fundamentais do direito intertemporal e sustenta que possui o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão constitucional – art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido por decisões proferidas no âmbito da competência jurisdicional e administrativa do Órgão Julgador.

Pede no final, a concessão da medida liminar para determinar a abstenção de a autoridade coatora, através da Secretaria competente, efetuar qualquer desconto nos seus vencimentos a título de devolução ao erário.

No mérito, pugna pela procedência do *mandamus* para confirmação da liminar concedida.

Em 13 de fevereiro do corrente, o impetrante protocolou os documentos de fls. 44/83 que foram juntados aos autos.

O impetrante figurou como parte na ação mandamental coletiva n.º 464 – classe 12, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba, com o mesmo objeto, havendo este relator negado respectivo pedido liminar, e em decorrência do ajuizamento do pedido de desistência de referida ação, que foi homologado, determinei o arquivamento dos autos sem o julgamento meritório em 12 de fevereiro do corrente ano.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 40/43).

Às fls. 88/91, informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual ressalta ser dever seu, como Presidente do Tribunal, tomar as medidas cabíveis e obedecer à recomendação do Tribunal de Contas da União, cuja decisão que imputa multas tem eficácia de título executivo, não podendo desta forma ser descumprida.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 142/146, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. É o relatório.

Decido

A matéria em questão será resolvida sob o ângulo da ilegitimidade do Presidente deste Tribunal para figurar como autoridade coatora, eis que o ato aqui impugnado não se trata de ato isolado seu, mas de ato emanado do Tribunal de Contas da União, que através do Acórdão n.º 1.127/2003 determinou a devolução ao erário de valores recebidos pelo impetrante, em face de percepção cumulativa de VPNI ocorrida anteriormente.

Desta forma, percebe-se que a Presidência desta Corte, ao determinar a efetivação dos descontos em folha de pagamento do impetrante, apenas cumpriu a decisão impositiva do TCU, não podendo, desta feita, figurar no presente feito como autoridade coatora, porquanto ele apenas viabilizou a execução do ato emanado de outra autoridade, no caso, do Tribunal de Contas da União que, a teor do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, tem eficácia de título executivo quando imputa multa, sabemos.

É cediço que as condições indispensáveis para o exercício da ação de segurança são apenas a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir, conforme entendimento do processualista Manoel Antônio Teixeira Filho.

Ressalte-se, de antemão, que o presente *mandamus* carece de pressuposto regular de validade do processo, haja vista a ilegitimidade da autoridade tida como coatora, pois não tem, o Presidente desta Corte, competência para proceder à correção do ato ora impugnado, haja vista que tal ato consubstancia na decisão da Corte de Contas como já frisado.

Nesse diapasão é a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Ed. Malheiros Editores, 15ª ed., 1993, São Paulo, p. 42/43)

O processualista Manoel Antônio Teixeira Filho leciona que:

“Sendo o ato praticado por autoridade, em cumprimento à determinação de outra, hierarquicamente superior, coatora será esta e não aquela. Por outros termos, coatora será a que ordenou a realização do ato e não a que simplesmente, cumpriu essa ordem.” Isso posto, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, extingo o processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta ilegitimidade da autoridade coatora indicada pelo Impetrante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de abril de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de abril de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2007

PROCESSO: MS n.º 467 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.
ASSUNTO: Mandado de Segurança Preventivo, com **PEDIDO DE LIMINAR**, contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Paraíba.
IMPETRANTE: Maria Goreti Pereira Nunes da Silva.
ADVOGADA: Américo Gomes de Almeida.
IMPETRADO: Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA, por seu representante legal, contra ato do Exmº Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou fosse consignado em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, valores resultantes de percepção cumulativa de VPNI. Argumenta, em síntese, que teve em seu favor decisões que amparam o seu direito à percepção de verbas de natureza alimentar, e que em face de decisão do Tribunal de Contas da União, foi determinada a devolução de tais verbas, inclusive na iminência de ser feita à revelia do seu direito de defesa. Afirma que o procedimento adotado pela administração em proceder aos descontos é contra decisão legítima, porquanto o direito à percepção cumulativa foi adquirido de forma regulamentar, restando incontestada a ilegalidade da pretensão do Tribunal de Contas da União em cobrar tal devolução, praticando, assim, desprestígio às disposições vigentes à época em que recebeu, de boa fé, tais valores. Aduz que a decisão da Presidência desta Corte determinante dos descontos a serem feitos, consta do PA nº 2609/2003.

Ressalta o princípio da não retroatividade – impossibilidade de nova interpretação, como ponto de fixação dos conceitos fundamentais do direito intertemporal e sustenta que possui o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão constitucional – art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido por decisões proferidas no âmbito da competência jurisdicional e administrativa do Órgão Julgador.

Pede no final, a concessão da medida liminar para determinar a abstenção de a autoridade coatora, através da Secretaria competente, efetuar qualquer desconto nos seus vencimentos a título de devolução ao erário.

No mérito, pugna pela procedência do *mandamus* para confirmação da liminar concedida. Em 13 de fevereiro do corrente, o impetrante protocolou os documentos de fls. 56/96 que foram juntados aos autos.

A impetrante figurou como parte na ação mandamental coletiva nº 464 – classe 12, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba, com o mesmo objeto, havendo este relator negado respectivo pedido liminar, e em decorrência do ajuizamento do pedido de desistência de referida ação, que foi homologado, determinei o arquivamento dos autos sem o julgamento meritório em 12 de fevereiro do corrente ano.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 52/55). As fls. 101/104, informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual ressalta ser dever seu, como Presidente do Tribunal, tomar as medidas cabíveis e obedecer à recomendação do Tribunal de Contas da União, cuja decisão que imputa multas tem eficácia de título executivo, não podendo desta forma ser descumprida.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 155/159, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. É o relatório.

Decido
A matéria em questão será resolvida sob o ângulo da ilegitimidade do Presidente deste Tribunal para figurar como autoridade coatora, eis que o ato aqui impugnado não se trata de ato isolado seu, mas de ato emanado do Tribunal de Contas da União, que através do Acórdão nº 1.127/2003 determinou a devolução ao erário de valores recebidos pelo impetrante, em face de percepção cumulativa de VPNI ocorrida anteriormente.

Desta forma, percebe-se que a Presidência desta Corte, ao determinar a efetivação dos descontos em folha de pagamento do impetrante, apenas cumpriu a decisão impositiva do TCU, não podendo, desta feita, figurar no presente feito como autoridade coatora, porquanto ele apenas viabilizou a execução do ato emanado de outra autoridade, no caso, do Tribunal de Contas da União que, a teor do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, tem eficácia de título executivo quando imputa multa, sabemos.

É cediço que as condições indispensáveis para o exercício da ação de segurança são apenas a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir, conforme entendimento do processualista Manoel Antônio Teixeira Filho.

Ressalte-se, de antemão, que o presente *mandamus* carece de pressuposto regular de validade do processo, haja vista a ilegitimidade da autoridade tida como coatora, pois não tem, o Presidente desta Corte, competência para proceder à correção do ato ora impugnado, haja vista que tal ato consubstancia na decisão da Corte de Contas como já frisado. Nesse diapasão é a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua

execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Ed. Malheiros Editores, 15ª ed., 1993, São Paulo, p. 42/43) O processualista Manoel Antônio Teixeira Filho leciona que:

“Sendo o ato praticado por autoridade, em cumprimento à determinação de outra, hierarquicamente superior, coatora será esta e não aquela. Por outros termos, coatora será a que ordenou a realização do ato e não a que simplesmente, cumpriu essa ordem.” Isso posto, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, extingo o processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta ilegitimidade da autoridade coatora indicada pelo Impetrante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Cumpra-se.
João Pessoa, 26 de abril de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de abril de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO: **ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS**
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2007

PROCESSO: MS n.º 468 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.
ASSUNTO: Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
IMPETRANTE: Gilson de Oliveira Silva, Servidor do Quadro de Pessoal do TRE/PB.
ADVOGADA: Américo Gomes de Almeida.
IMPETRADO: Presidente do Tribunal Regional da Paraíba.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GILSON DE OLIVEIRA SILVA, por seu representante legal, contra ato do Exmº Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou fosse consignado em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, valores resultantes de percepção cumulativa de VPNI. Argumenta, em síntese, que teve em seu favor decisões que amparam o seu direito à percepção de verbas de natureza alimentar, e que em face de decisão do Tribunal de Contas da União, foi determinada a devolução de tais verbas, inclusive na iminência de ser feita à revelia do seu direito de defesa. Afirma que o procedimento adotado pela administração em proceder aos descontos é contra decisão legítima, porquanto o direito à percepção cumulativa foi adquirido de forma regulamentar, restando incontestada a ilegalidade da pretensão do Tribunal de Contas da União em cobrar tal devolução, praticando, assim, desprestígio às disposições vigentes à época em que recebeu, de boa fé, tais valores.

Aduz que a decisão da Presidência desta Corte determinante dos descontos a serem feitos, consta as folhas do PA nº 2609/2003 e que tomou conhecimento através do Memorando nº 02 de 04 de janeiro do corrente.

Ressalta o princípio da não retroatividade – impossibilidade de nova interpretação, como ponto de fixação dos conceitos fundamentais do direito intertemporal e sustenta que possui o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão constitucional – art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido por decisões proferidas no âmbito da competência jurisdicional e administrativa do Órgão Julgador.

Pede no final, a concessão da medida liminar para determinar a abstenção de a autoridade coatora, através da Secretaria competente, efetuar qualquer desconto nos seus vencimentos a título de devolução ao erário.

No mérito, pugna pela procedência do *mandamus* para confirmação da liminar concedida. Em 13 de fevereiro do corrente, o impetrante protocolou os documentos de fls. 33/71 que foram juntados aos autos.

O impetrante figurou como parte na ação mandamental coletiva nº 464 – classe 12, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba, com o mesmo objeto, havendo este relator negado respectivo pedido liminar, e em decorrência do ajuizamento do pedido de desistência de referida ação, que foi homologado, determinei o arquivamento dos autos sem o julgamento meritório em 12 de fevereiro do corrente ano.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 77/80).

Às fls. 85/88, informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual ressalta ser dever seu, como Presidente do Tribunal, tomar as medidas cabíveis e obedecer à recomendação do Tribunal de Contas da União, cuja decisão que imputa multas tem eficácia de título executivo, não podendo desta forma ser descumprida.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 139/143, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. É o relatório.

Decido
A matéria em questão será resolvida sob o ângulo da ilegitimidade do Presidente deste Tribunal para figurar como autoridade coatora, eis que o ato aqui impugnado não se trata de ato isolado seu, mas de ato emanado do Tribunal de Contas da União, que através do Acórdão nº 1.127/2003 determinou a devolução ao erário de valores recebidos pelo impetrante, em face de percepção cumulativa de VPNI ocorrida anteriormente.

Desta forma, percebe-se que a Presidência desta Corte, ao determinar a efetivação dos descontos em folha de pagamento do impetrante, apenas cumpriu a decisão impositiva do TCU, não podendo, desta feita, figurar no presente feito como autoridade coatora, porquanto ele apenas viabilizou a execução do ato emanado de outra autoridade, no caso, do Tribunal de Contas da União que, a teor do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, tem eficácia de título executivo quando imputa multa, sabemos.

É cediço que as condições indispensáveis para o exercício da ação de segurança são apenas a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir, conforme entendimento do processualista Manoel Antônio Teixeira Filho.

Ressalte-se, de antemão, que o presente *mandamus* carece de pressuposto regular de validade do processo, haja vista a ilegitimidade da autoridade tida como coatora, pois não tem, o Presidente desta Corte, competência para proceder à correção do ato ora impugnado, haja vista que tal ato consubstancia na decisão da Corte de Contas como já frisado.

Nesse diapasão é a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Ed. Malheiros Editores, 15ª ed., 1993, São Paulo, p. 42/43)

O processualista Manoel Antônio Teixeira Filho leciona que:

“Sendo o ato praticado por autoridade, em cumprimento à determinação de outra, hierarquicamente superior, coatora será esta e não aquela. Por outros termos, coatora será a que ordenou a realização do ato e não a que simplesmente, cumpriu essa ordem.” Isso posto, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, extingo o processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta ilegitimidade da autoridade coatora indicada pelo Impetrante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Cumpra-se.
João Pessoa, 26 de abril de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de abril de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO: **ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS**
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2007

PROCESSO: MS n.º 471 – Classe 12
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo.
ASSUNTO: Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
IMPETRANTE: Fernando Henriques de Menezes Filho, Servidor do Quadro Permanente do TRE/PB.
ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.
IMPETRADO: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO HENRIQUES DE MENEZES FILHO, por seu representante legal, contra ato do Exmº Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou fosse consignado em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, valores resultantes de percepção cumulativa de VPNI.

Argumenta, em síntese, que teve em seu favor decisões que amparam o seu direito à percepção de verbas de natureza alimentar, e que em face de decisão do Tribunal de Contas da União, foi determinada a devolução de tais verbas, inclusive na iminência de ser feita à revelia do seu direito de defesa.

Afirma que o procedimento adotado pela administração em proceder aos descontos é contra decisão legítima, porquanto o direito à percepção cumulativa foi adquirido de forma regulamentar, restando incontestada a ilegalidade da pretensão do Tribunal de Contas da União em cobrar tal devolução, praticando, assim, desprestígio às disposições vigentes à época em que recebeu, de boa fé, tais valores. Aduz que a decisão da Presidência desta Corte determinante dos descontos a serem feitos, consta as folhas do PA nº 2609/2003 e que tomou conhecimento através do Memorando nº 01 de fevereiro de 2007.

Ressalta o princípio da não retroatividade – impossibilidade de nova interpretação, como ponto de fixação dos conceitos fundamentais do direito intertemporal e sustenta que possui o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão constitucional – art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido por decisões proferidas no âmbito da competência jurisdicional e administrativa do Órgão Julgador.

Pede no final, a concessão da medida liminar para determinar a abstenção de a autoridade coatora, através da Secretaria competente, efetuar qualquer desconto nos seus vencimentos a título de devolução ao erário.

No mérito, pugna pela procedência do *mandamus* para confirmação da liminar concedida.

Em 13 de fevereiro do corrente, o impetrante protocolou os documentos de fls. 32/80 que foram juntados aos autos.

O impetrante figurou como parte na ação mandamental coletiva nº 464 – classe 12, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba, com o mesmo objeto, havendo este relator negado respectivo pedido liminar, e em decorrência do ajuizamento do pedido de desistência de referida ação, que foi homologado, determinei o arquivamento dos autos sem o julgamento meritório em 12 de fevereiro do corrente ano.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/86). As fls. 91/94, informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual ressalta ser dever seu, como Presidente do Tribunal, tomar as medidas cabíveis e obedecer à recomendação do Tribunal de Contas da União, cuja decisão que imputa multas tem eficácia de título executivo, não podendo desta forma ser descumprida.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 145/149, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. É o relatório.

Decido
A matéria em questão será resolvida sob o ângulo da ilegitimidade do Presidente deste Tribunal para figurar como autoridade coatora, eis que o ato aqui impugnado não se trata de ato isolado seu, mas de ato emanado do Tribunal de Contas da União, que através do Acórdão nº 1.127/2003 determinou a devolução ao erário de valores recebidos pelo impetrante, em face de percepção cumulativa de VPNI ocorrida anteriormente.

Desta forma, percebe-se que a Presidência desta Corte, ao determinar a efetivação dos descontos em folha de pagamento do impetrante, apenas cumpriu a decisão impositiva do TCU, não podendo, desta feita, figurar no presente feito como autoridade coatora, porquanto ele apenas viabilizou a execução do ato emanado de outra autoridade, no caso, do Tribunal de Contas da União que, a teor do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, tem eficácia de título executivo quando imputa multa, sabemos.

É cediço que as condições indispensáveis para o exercício da ação de segurança são apenas a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir, conforme entendimento do processualista Manoel Antônio Teixeira Filho.

Ressalte-se, de antemão, que o presente *mandamus* carece de pressuposto regular de validade do processo, haja vista a ilegitimidade da autoridade tida como coatora, pois não tem, o Presidente desta Corte, competência para proceder à correção do ato ora impugnado, haja vista que tal ato consubstancia na decisão da Corte de Contas como já frisado.

Nesse diapasão é a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Ed. Malheiros Editores, 15ª ed., 1993, São Paulo, p. 42/43)

O processualista Manoel Antônio Teixeira Filho leciona que:

“Sendo o ato praticado por autoridade, em cumprimento à determinação de outra, hierarquicamente superior, coatora será esta e não aquela. Por outros termos, coatora será a que ordenou a realização do

ato e não a que simplesmente, cumpriu essa ordem.” Isso posto, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, extingo o processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta ilegitimidade da autoridade coatora indicada pelo Impetrante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Cumpra-se.
João Pessoa, 26 de abril de 2007.

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO

Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Representação Eleitoral n.º 215, Classe 21

Procedência: João Pessoa-PB

Assunto: Petição de alegações finais em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Requerente: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (Adv. Delosmar Mendonça Júnior e Luciano Nóbrega Pires) Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de alegações finais subscrita pelos advogados do investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima, na qual alega, dentre outras, a existência de elementos de prova que teriam sido omitidos pelo Procurador Regional Eleitoral e, na sua ótica, “não podem ficar fora dos autos”.

Aduz que o Dr. José Guilherme Ferraz, Procurador Regional Eleitoral, instaurou procedimento administrativo na PRE para apurar irregularidades no programa de concessão de ajuda financeira desenvolvido pela FAC/Fundação de Ação Comunitária e que, diante do conhecimento do referido fato, petição ao aludido órgão para esclarecimento, tendo a PRE certificado, segundo afirmações suas, que foram anexados à AJUE n.º 215, Classe 21, “apenas e tão somente ‘relação dos beneficiários com ajudas financeiras com recursos do tesouro estadual (2005); cópias dos ofício 445/2006 FAC e das Leis Orçamentárias Anuais e de Diretrizes Orçamentárias ano 2005/2006.

Com as suas alegações finais, o investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima apresenta cópia do referido procedimento administrativo que contém 13 (treze) volumes o qual pretende o investigado seja valorado como meio de prova em favor de sua tese, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n.º 64/90. Conclusos, é o relatório, DECIDO.

Não cabe a alegação, nesta fase, de “desconhecimento” de documentos juntados na ação investigatória, considerando que o investigado e ora requerente teve oportunidade de contraditar todos os argumentos e provas arreadas pelo autor e pelo Ministério Público Eleitoral.

O fato de a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo bem como o Recurso contra a diplomação terem sido propostos com base em outros elementos de prova, mas relacionados à prova discutida nos presentes autos não implica em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório. Portanto, não constitui em fato novo – o “alegado conhecimento formal - pela citação - do conteúdo das petições iniciais da AIME n.º 12 e do RCD n.º 09”, porque, como é sabido, são ações que guardam inteira independência com a ação de investigação judicial eleitoral, considerando que as causas de pedir são distintas.

No mais, considere-se que o material de prova em epígrafe encontra-se nos autos em vista do deferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral – fls. 811/814 - e deferidas pelo então relator às fls. 818/828, tudo observando o contraditório, posto que o teor do referido despacho foi conhecimento pelo subscritor da petição.

Registro que, desde a contestação o investigado tinha conhecimento do procedimento administrativo nº 21/2006, presidido pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto anexou, à sua contestação, o ofício de nº 434/06-GP/FAC (fls. 484/485), endereçado pelo segundo investigado e Superintendente da FAC ao Procurador Regional Eleitoral, onde pede a dilatação de prazo para cumprir as requisições ministeriais.

Destarte, a fase de alegações finais é o momento que têm as partes de contraditar as provas, justamente para obedecer os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Vê-se, assim, que os documentos em questão não são novos ou estranhos ao requerente a ensejar a sua juntada aos autos.

De outro modo, o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, ora invocado pelo investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima deve ser visto com a devida reserva, sob pena de violar o princípio constitucional do contraditório previsto no art. 5.º, LV da CF/88. Nesse sentido, trago as lições do jurista Adriano Soares da Costa sobre o conteúdo jurídico do referido dispositivo legal. Segundo o mencionado autor, o mecanismo previsto no art. 23 da LC 64/90 deve ser compatibilizado com o art. 5.º, LV da CF. E explica, *in verbis*:

“Se ao juiz é dado fundar sua decisão em fatos não alegados pelas partes, não se segue daí que sejam eles totalmente estranhos aos deduzidos na AJUE...” E continua: “(...) Não poderia o juiz, após as alegações finais, sem que em nenhum momento determinado fato fosse agitado no processo, se valer dele para, sem que a parte prejudicada pudesse falar e deduzir prova em contrário, julgar o processo, decretando a inelegibilidade cominada. Isso seria um rematado absurdo, a ferir a consciência jurídica de nosso país.”

No caso concreto, admitir-se a juntada de documentos novos, nesta fase, certamente violaria o princípio constitucional do contraditório, haja vista que implica em acolher meio de prova que não passou pelo crivo da parte advesa, além de estabelecer a balbúrdia processual.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 48, “g”, do Regimento Interno do TRE/PB, indefiro o pedido formulado. Intimem-se os advogados subscritores da petição mediante publicação no Diário da Justiça, devolvem-

do, mediante recibo, os 13 (treze) volumes relativos ao procedimento administrativo do Ministério Público Eleitoral e que a acompanham as alegações do investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

João Pessoa, 26 de abril de 2007.

DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Corregedor Regional Eleitoral
(Footnotes) 1 In “Instituições de Direito Eleitoral”

. Belo Horizonte: 2006, 6ª ed, pp. 573/574.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4678/2007

PROCESSO: DIV N.º 1309 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exm.ª Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Partido Liberal – PL, referente ao exercício 2005.

INTERESSADO: Partido Liberal – PL, por seu Presidente Estadual Marilo Costa.

EXERCÍCIO 2005. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. PARTIDO LIBERAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER FALHA OU IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETÊ-LA. APROVAÇÃO. As contas prestadas pelo aludido Comitê Financeiro Único atenderam às exigências da Resolução do TSE 21.841/2004, sendo assim, a aprovação da prestação de contas é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: “CONTAS APROVADAS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DES. PRESIDENTE E VICE, BEM COMO O CORREGEDOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO, QUE VOTOU PARA COMPOR QUORUM.”

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 19 de abril de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 27 de abril de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registro e Informações Processuais

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PROVIMENTO N.º 03/07 - CRE/PB

Institui o serviço “Fale com a Corregedoria”.

O Excelentíssimo Senhor Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no artigo 19, Incisos de I, II, III, IV, V e XV do Regimento Interno do Tribunal, CONSIDERANDO o interesse na qualificação contínua da prestação dos serviços eleitorais no Estado; CONSIDERANDO a necessidade de se colher a manifestação do eleitor como forma de aferir a qualidade dos serviços, constituindo um meio de comunicação que possibilite críticas, reclamações, sugestões e elogios;

RESOLVE:
Art. 1.º. Fica instituído o serviço “Fale com a Corregedoria”, instrumento de coleta de manifestação do eleitor acerca da prestação do serviço eleitoral de primeiro grau.

Art. 2.º. Os Cartórios Eleitorais instalarão mensalmente uma urna de lona para recebimento de críticas, reclamações, sugestões e elogios, e fornecerão ao eleitor o formulário próprio para que expresse sua opinião. Parágrafo único. A urna do Cartório Eleitoral deverá ser identificada com o número da respectiva Zona Eleitoral e lacrada, constando do lacre a rubrica do Juiz Eleitoral.

Art. 3.º. A urna ficará exposta do primeiro ao último dia do mês, e será remetida à Corregedoria Regional Eleitoral no dia posterior, sendo substituída por outra, nas condições referidas no parágrafo anterior.

Art. 4.º. As manifestações contidas nos formulários depositados nas urnas serão analisadas, ainda que anônimas, e ensejarão, quando cabível, resposta ao interessado que estiver identificado.

Art. 5.º. O serviço “Fale com a Corregedoria” também poderá ser acessado diretamente na página eletrônica deste Regional (www.tre-pb.gov.br), em campo especificamente destinado para tanto; por meio de mensagem eletrônica encaminhada para fale_cre@tre-pb.gov.br ou pelos Correios, através de carta destinada ao “Serviço Fale com a Corregedoria”, por meio de formulário disponível na portaria do edifício-sede do Tribunal com endereço na Rua Princesa Isabel, 201 – Centro, CEP 58.013-250 – João Pessoa (PB).

Art. 6.º. O serviço “Fale com a Corregedoria” utilizará toda a estrutura administrativa do âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo primeiro. Todas as manifestações serão previamente examinadas pela Seção de Processos Específicos – SEPE para aferição da possibilidade do seu processamento.

Parágrafo segundo. A juízo do Corregedor Regional Eleitoral serão desconsideradas as manifestações para as quais haja previsão legal ou regimental de recurso específico, que envolvam ato ou decisão de natureza jurisdicional ou que impliquem em consulta que deveria ser formulada em procedimento próprio.

Art. 7.º. Não serão instaurados procedimentos administrativos sem ciência prévia do magistrado, a fim de que possa prestar esclarecimento, se entender pertinente.

Comunique-se.

Publique-se.

João Pessoa, 26 de abril de 2007.

(original assinado)

Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO DIV N.º: 1407 – CLASSE 05 .

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Nivaldo Manoel de Souza, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista – PPS/PB, referente à Eleição de 2006.

INTERESSADO: Nivaldo Manoel de Souza, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista – PPS/PB.

ADVOGADOS: Drs. Alexander Jerônimo Rodrigues Leite, Rodrigo dos Santos Lima e Fábio Andrade Medeiros.

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Nivaldo Manoel de Souza, candidato a deputado estadual pelo Partido Popular Socialista - PPS, contra decisão deste Regional que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas referente a sua candidatura no pleito p. passado.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4.º, incisos I e II, da CF/88, e se fundamenta na alegação de que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 38 da Resolução do TSE nº 22.250/2006, bem como o art. 30, § 2.º, da Lei nº 9.504/97, ao tempo em que divergiu da jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Requer-se o seu provimento, a fim de que sejam aprovadas com ressalvas as referidas contas.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o Tribunal decidiu pela desaprovção das contas do recorrente em virtude de o mesmo não haver emitido recibo eleitoral referente à utilização, em campanha, de veículo de sua propriedade, desrespeitando, assim, o disposto no art. 14, § 1.º, da Resolução nº 22.250/2006, que prescreve a obrigatoriedade de emissão de recibos inclusive quanto aos recursos do próprio candidato aplicados na campanha.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, sob o argumento de que o *decisum* foi omisso visto que “*não analisou a justificativa apresentada pelo embargante, e nem mesmo se debruçou sobre parecer emitido pelo analista de contas do próprio TER/PB, que reconheceu a irregularidade como meramente formal, passível de aprovar as contas com ressalvas, como aliás, manda o art. 38 da Resolução nº 22.250/2006 (...)*” – destaque original Tais embargos, por decisão unânime, foram rejeitados, dada a ausência da alegada omissão e, ainda, por não haver qualquer contradição ou dúvida a ser corrigida (fls. 93/98).

Agora em sede especial, o recorrente renova os mesmos argumentos dos embargos, adaptando-se, apenas, aos termos do pedido.

Sustenta-se, assim, mais uma vez, a omissão do acórdão quanto à justificativa apresentada pelo recorrente em resposta à diligência ordenada pelo Relator. Ora, é o próprio recorrente quem afirma que “a decisão recorrida não fez qualquer consideração de mérito sobre a justificativa apresentada pelo embargante. e nem fez o necessário cotejo dos fatos apresentados com a norma de regência aplicável à espécie”. (fls. 103/104).

Não há que se falar, portanto, em afronta a dispositivo expresso de lei na hipótese de a Corte não haver enfrentado a matéria objeto do recurso, muito embora fosse viável a interposição do apelo especial sob o fundamento de vulneração ao art. 275 do Código Eleitoral.

Ressalte-se, que esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Assentou a jurisprudência desta Corte que se o acórdão foi omisso quanto a tema suscitado pelo recorrente e, apesar da oposição de embargos a omissão persistiu, houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral (Resp nº 16.009-MA, de 22.02.2000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 03/03/2000)” (Ag nº 4147, publicado no DJ de 07/04/2003, pág. 143). - grifei Nesse aspecto, entendo inviável o presente recurso quanto ao fundamento da violação a lei, por ausência de prequestionamento.

Quanto ao suposto dissídio, melhor sorte não logrou o recorrente.

É que, além de não haver sido promovido o indispensável cotejo analítico das teses confrontadas, não há qualquer identificação no aresto colacionado à fl. 105. Não houve sequer indicação do número do acórdão ou do processo, nem do Tribunal de origem, tampouco a data em que o mesmo foi julgado e publicado. Não restou demonstrado, portanto, o alegado conflito pretoriano. Destarte, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso. Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 24 de abril de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

* Republicado por incorreção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTRO

E INFORMAÇÃO PROCESSUAL

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4664/2007

PROCESSO: DIV N.º 1415 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exm.º Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, por redistribuição.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Kleber Fernandes da Rocha Sousa, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Frente Liberal – PFL, referente às Eleições de 2006.

INTERESSADO: Kleber Fernandes da Rocha, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Frente Liberal – PFL.

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2006. Candidato não eleito. Cargo de deputado federal. Análise técnica. Diligências. Cumprimento. Aprovação.

Quando nas prestações de contas de campanha os candidatos comprovarem que cumpriram todas as exigências estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e nas Resoluções de regência, cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral aprová-las.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: “APROVADAS AS CONTAS NOS TERMOS DO VOTO PELO RELATOR, UNÂNIME. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO”.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, aos 09 dias de abril do ano de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 26 de abril de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registos e Publicações

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registro e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTRO

E INFORMAÇÃO PROCESSUAL

SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4672/2007

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: AIME nº 07 – Classe 01.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exm.º Juiz João Benedito da Silva.

ASSUNTO: Embargos de Declaração (prot. Nº 1571) ao Acórdão nº 4608/07, referente à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 07/02.

EMBARGANTE: C. P. A. P..

ADVOGADOS: Drs. Vital do Rego, Delosmar Mendonça Júnior e Luciano José Nóbrega Pires.

EMBARGADO: J. T. M.

ADVOGADO: Dr. Francisco de Assis e Silva. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO:** “REJEITADOS OS EMBARGOS, CONTRA O VOTO DA DR.ª HELENA FIALHO QUE NÃO CONHECIA DO RECURSO”.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 16 de abril de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 25 de abril de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTRO

E INFORMAÇÃO PROCESSUAL

SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4673/2007

PROCESSO: DIV nº 1679 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

ASSUNTO: Expediente do Partido Social Cristão – PSC - Paraíba, solicitando autorização para veiculação de inserções Partidárias em horário gratuito, durante o ano de 2007.

INTERESSADO: Partido Social Cristão – PSC – Paraíba, através de seu Presidente Estadual, Sócrates Pedro de Melo.

ADVOGADO: Dr. Isaac Augusto Brito de Melo. Propaganda Partidária. Acesso gratuito. Rádio. Televisão. Inserções. Partido Social Cristão – PSC. Requerimento. Requisitos legais. Ausência. Indeferimento.

É de se indeferir pedido de veiculação de propaganda gratuita no rádio e na televisão, quando a agremiação partidária não preencheu os requisitos da legislação de regência Lei 9.096/95 art. 57, I, b c/c a Res. TSE nº 22.503/06, art. 4.º, I.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, Acorda o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: “Indeferido nos termos do voto do relator, unânime.”

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 26 de abril de 2007.

Anália Castilho da Nóbrega

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 068/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 24.04.2007.
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº 2007.241-4 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RÉUS: FÁBIO FALCÃO BEZERRA, FERNANDO FALCÃO BEZERRA e FLÁVIO FALCÃO BEZERRA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO
SENTENÇA:
ISTO POSTO, declaro a **extinção da punibilidade** dos Réus, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Publique-se em mãos do Diretor da Secretaria (artigo 389º do Código de Processo Penal, e artigo 41º, inciso III, da Lei nº 5.010, de 30.05.1966), adequando-se ao registro no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06 de dezembro de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, preencham-se e encaminhem-se ao IBGE os Boletins Individuais (artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal), dando-se baixa na distribuição com o arquivamento dos autos. João Pessoa, 23 de abril de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 069/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 26.04.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº 2004.16358-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOMENICO D'ANDREA NETO
RÉU: JOÃO MEDEIROS DE LIRA
ADVOGADO: Dr. STANILSAW COSTA ELOY - OAB/PB 8980
SENTENÇA:
ISTO POSTO, julgo **procedente** a denúncia e **condeno João Medeiros de Lira** pelo crime de **corrupção ativa** previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, à **PENA-BASE de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, já considerada a qualificadora do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal e conjugados prévia e analiticamente os fatores previstos no artigo 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias **atenuantes** (artigo 65 do Código Penal) e **agravantes** (artigo 61 do Código Penal). Torno **DEFINITIVA** a pena em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal), considerando, em relação ao regime, os fatores previamente analisados do artigo 59 do Código Penal, notadamente o comportamento social que não se revela perigoso e agressivo à inocuidade física de terceiros. **Condeno**, também, o Réu à pena de **200 (duzentos) dias-multa** (artigo 49 do Código Penal), para o **dia-multa** equivalente a **1/5 (um quinto) avos** do salário mínimo vigente à época do fato (agosto de 1999), correspondente a **R\$ 136,00 (centro e trinta e seis reais)**, atendendo-se às condições econômicas do Réu, que é proprietário de estabelecimento educacional de pequeno porte (artigo 60 do Código Penal), a ser paga nos termos do artigo 50 do Código Penal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480, 4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB
JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA
JUIZ FEDERAL:
Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:
Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA:
Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES
BOLETIM Nº 071/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 26.04.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº 2005.13181-3
– AÇÃO PENAL PÚBLICA
– CLS 31
AUTOR:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
RÉU:
EVALDO DA SILVA BRITO
ADVOGADOS: Drs. EVANDRO NUNES DE SOUZA – OAB/PB 5113 e PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU:
EVALDO DA SILVA BRITO
ADVOGADO: Dr. ROGÉRIO SITÔNIO WANDERLEY - OAB/PB 11.648
RÉ: LUCIANA AMORIM BRITO DE ANDRADE
ADVOGADO: IGOR GADELHA ARRUDA
– OAB/PB 12287
DESPACHO:
Designe-se a Secretaria data e hora para audiência de inquirição da testemunha de acusação. Intimem-se. Ciência ao MPF. JPA, 12.04.2007. “
DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 23 DE MAIO DE 2007, ÀS 16:30 hs.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480, 4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 072/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 26.04.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº 2006-4021-6
– AÇÃO PENAL PÚBLICA
– CLS 31
AUTOR:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RÉU:
FRANCISCO MÚCIO RIBEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO: Dr. VALDÍSIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO
– OAB/PB 11.453
DECISÃO:
Isto posto, suspendo a tramitação da presente Ação Criminal e, em consequência, do curso do prazo prescricional (art. 9º, caput, e § 1º, da Lei nº 10.684, de 2003), enquanto estiver sendo cumprido regularmente o parcelamento a que faz referência a Receita Federal no documento de fls. 97/98. Intimem-se as partes. JPA, 17.04.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480, 4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 073/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 26.04.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº 2004.1517-1
– AÇÃO PENAL PÚBLICA
– CLS 31
AUTOR:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
RÉU:
FLÁVIO AUGUSTO BEZERRA SALES
ADVOGADO: Dr. VALDÍSIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO-OAB/PB 11.453
DESPACHO:
Terminada a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e não tendo o réu arrolado testemunhas de defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal e ao Réu para, querendo, requererem as diligências que entenderem necessárias, nos termos do art. 499 do CPP. Quanto a alegação de prescrição alegada pelo réu em sua defesa prévia, deixo para analisá-la quando os autos vierem para julgamento. João Pessoa, 18.04.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480, 4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

x

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 075/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 26.04.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº 2004.6950-7
– AÇÃO PENAL PÚBLICA
– CLS 31
AUTOR:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RÉUS:
MAURO PAIVA EUBERTO VELLA e CLEIDE MARIA MOREIRA SOARES
ADVOGADO: Dr. ABRAÃO BRITO LIRA LEITÃO – OAB/PB 5444
RÉUS:
ROBERTO LUIZ SOARES e JOSÉLIA MAFALDA PEREIRA SOARES
ADVOGADO: Dr. RONALDO PESSOA SANTOS-OAB/PB 8472
. Na hipótese em exame, tratando-se de **condenação inferior a 04 (quatro) anos** e presentes os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**, a saber: 1) Fornecedor pelo Réu de **05 (cinco) cestas-básicas** no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada cesta-básica, ao mês, **durante todo o período da pena privativa de liberdade**, à instituição pública ou privada de assistência social a crianças e adolescentes carentes ou idosos. 2) Prestação de **serviços** pelo Réu a estabelecimentos hospitalares e/ou entidades assistenciais públicas ou privadas, **por igual período da pena privativa de liberdade. A definição das instituições/entidades e a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos** ficarão a cargo do **Juiz Federal (3ª Vara) Privativo das Execuções Penais da Seção Judiciária da Paraíba** (artigo 66 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 – Lei de Execução Penal). Publique-se em mãos do Diretor da Secretaria (artigo 389 do Código de Processo Penal, e artigo 41, inciso III, da Lei nº 5.010, de 30.5.1966), adequando-se ao registro no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. **Após o trânsito em julgado**, determino as seguintes providências pela Secretaria da 2ª Vara: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988¹⁰ c/c artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal¹¹). 2) Preencha-se o Boletim Individual e encaminhe-se ao IBGE (artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal¹²). 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. 4) Encaminhem-se os autos ao Juízo Federal das Execuções Penais (3ª Vara Federal/PB) (Resolução nº 18, de 27.10.1989, do TRF-5ª Região¹³). João Pessoa, 23 de abril de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB
JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 070/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 26.04.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº 2004.10397-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
RÉU: MILTON MARQUES DE OLIVEIRA MELO FILHO
ADVOGADA: Drª. AUREA ZENAIDE NÓBREGA GADELHA - OAB/PB 11.830
DESPACHO:
Recebo a apelação de fl. 325. Dê-se vista ao apelante para apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08(oito) dias (art. 600 do CPP). JPA, 03.04.2007. (Footnotes)
(Endnotes)
DESPACHO: Diante do exposto, nos termos do art. 387 e incisos do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para CONDENAR o réu Roberto Luiz Soares como incurso no art. 299, caput, do Código Penal, fixando-lhe a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, na razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente na época do fato por diária. Da mesma forma, em relação aos acusados Mauro Paiva Elberto Vella, Cleide Maria Moreira Soares e Josélia Mafalda Pereira Soares, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, absolvendo-os da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta a Roberto Luiz Soares por uma pena restritiva de direito e uma pena de multa (CP, art. 44, § 2.º). A pena restritiva de direitos substituída consistirá em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46), na razão de uma hora de trabalho por dia de privação da liberdade (§ 3.º), não podendo ser cumprida em prazo inferior à metade do tempo da pena privativa de liberdade aplicada (§ 4.º). As respectivas condições e formas de cumprimento deverão de ser definidas pelo juízo das execuções penais. Fixo a pena de multa substitutiva no mesmo valor da pena de multa cumulativa, sem prejuízo do cumprimento e da execução desta. TRANSITADA EM JULGADO a presente sentença:
a) inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados (CPP, 393, II);
b) preencham-se e encaminhem-se os boletins individuais dos acusados ao IBGE (CPP, 809, § 3.º);
c) oficie-se ao TRE da Paraíba para os fins do art. 15, III, da CRFB/88; e
d) remetam-se os autos ao juízo das execuções penais para execução das penas. Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se pessoalmente os réus e seus defensores. João Pessoa, 23 de abril de 2007

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª Vara - Rua João Teixeira de Carvalho, 480,
4º andar, Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE 30 DIAS
Nº. EDT.0002.000022-1/2007/2/SC

REFERÊNCIA: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.82.00.009674-2 CLASSE 29
AUTOR(A)(ES): OTAVIO DIAS DOS SANTOS
RÉU(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INTIMAÇÃO DE(S): Dos herdeiros do autor falecido Sr. OTÁVIO DIAS DOS SANTOS, ora em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).
FINALIDADE: Habilitar(em)-se nos autos como sucessor(a)(es) do falecido autor OTÁVIO DIAS DOS SANTOS.
SEDE DO JUÍZO: Forum Juiz Federal Ridalvo Costa, à Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar, Conj. Pedro Gondim, João Pessoa - PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: O presente edital será publicado, 01 (uma) vez no Diário da Justiça local e 02 (duas) vezes em jornal local e afixado na Sede deste Juízo, no local de costume, cientificados os interessados de que a sede deste Juízo fica situada no endereço acima mencionado. Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário o digitei e imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, Diretor da Secretaria da 2ª Vara, o conferi. João Pessoa, 20 de abril de 2007.
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Federal Substituto

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00062

Expediente do dia 24/04/2007 12:47

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 95.0008379-5 JOAQUIM PIRES DE MIRANDA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOAQUIM PIRES DE MIRANDA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. **Cumprase o item 03 do despacho de fls. 131.**"3. Intime-se a parte autora através da publicação." Se informado os CPF's pela Receita Federal, expeça-se RPV, se não, baixa e arquivem-se os presentes autos.

2 - 97.0000247-0 FRANCISMAR JOSE DE SOUSA E OUTROS (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x UNIÃO. Chamo o feito à ordem. Aceito o depósito efetuado pela CEF na conta fundiária, conforme comprovante à fl.427. Recebo a impugnação e defiro o efeito suspensivo. Dê-se vista ao impugnado para pronunciamento. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos..

3 - 97.0009091-4 MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA LEITE E OUTROS (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA, HARLEY HANDENBERG MEDEIROS CORDEIRO) x MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA LEITE E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Pronuncie-se o exeqüente Paulo Fumio Tanaka sobre a complementação dos valores referente ao cumprimento integral da obrigação, informada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 401/406. Quanto aos autores Mércia Christina Montenegro Machado Pereira e José Cardoso dos Santos, intimem-se-lhes por Carta com "AR" e mandado, respectivamente, para nomearem novo Advogado para representá-los em Juízo, bem como informarem os números de seus PIS, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação, pela CEF.No tocante ao autor José Reginaldo de Moura, intime-se-lhe por mandado para constituir, também, novo patrono e ainda para manifestar-se sobre os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, referente ao cumprimento da obrigação, informado pela CEF, às fls. 298/299.Oportunamente, pronunciar-me-ei sobre a desistência requerida por José Armando Cavalcante de Lima (fls. 272). Publique-se, após, proceda-se as intimações determinadas.

4 - 97.0011019-2 MARINAURA MARIA DE ANDRADE SILVA x MARINAURA MARIA DE ANDRADE SILVA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).Recebo a impugnação da CEF às fls. 322/324.Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.Dê-se vista ao impugnado pelo prazo de 10 (dez) dias.Após venham-me os autos conclusos.

5 - 97.0011269-1 CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Recebo a impugnação da CEF às fls. 249/254.Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.Dê-se vista ao impugnado pelo prazo de 10 (dez) dias.Após venham-me os autos conclusos.

6 - 98.0005991-1 BENJAMIM GOMES DA SILVA (Adv. URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES) x BENJAMIM GOMES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Recebo as impugnações da CEF às fls. 191/193 e 200/202.Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.Dê-se vista ao impugnado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após venham-me os autos conclusos.

7 - 99.0004911-0 JOAO SILVA LIRA x JOAO SILVA LIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIO-

NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Tem razão o INSS. É claro o equívoco praticado pelo patrono do autor, eis que liquidou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, quando a condenação na verba honorária foi fixada na sentença em 10%. No entanto, considerando a simplicidade do cálculo, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, ao tempo em que fixo o valor da execução em R\$ 1.822,17 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), considerando que o valor da causa é de R\$ 1.000,00 e o índice de atualização monetária da dívida corresponde a 1,822167212020. Intimem-se. Expeça-se RPV.

8 - 99.0006147-0 WALRICEA BATISTA CUNHA DE SOUSA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x WALRICEA BATISTA CUNHA DE SOUSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Pronuncie-se a exeqüente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 236/244).l.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 95.0011837-8 HERMOGENES JOSE MONTENEGRO DE OLIVEIRA (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, HOMERO DA SILVA SATIRO) x UNIÃO (Adv. WAGNER TENORIO PONTES).Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

10 - 99.0005593-4 MARIA CRESCENCIO DO AMARAL (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

11 - 2000.82.00.000013-7 CELIA REGINA DE MORAIS (Adv. RICARDO DUTRA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA) x JOELMA CARINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (Adv. SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA).Intime-se a parte ré para, querendo, promover a liquidação da sentença (honorários advocatícios) e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Resalto que a(s) promovida(s) também poderá(ão) indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos,sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º). Publique-se.

12 - 2001.82.00.004513-7 JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

13 - 2003.82.00.001291-8 NEUZA BEATRIZ DOS SANTOS (Adv. MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ, EDMUNDO VALERIO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA).Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

14 - 2004.82.00.010323-0 FRANCISCO GOMES DA SILVA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA S DE OLIVEIRA).Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

15 - 2004.82.00.014256-9 MORGANNA ANGELICA SILVA SOBRAL E OUTRO (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, GLADYS SANDRA CARVALHO DA COSTA RAMOS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RUBENS JOSE BARBOSA DA NOBREGA).Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

16 - 2005.82.00.003809-6 MARIA DO CARMO ALVES RODRIGUES (Adv. CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES, FRANCISCLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES, ADAUTO LUIZ DE AMORIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x AMANDA

MAYARA SOBRAL RODRIGUES E OUTROS (Adv. CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA).Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal como custos legis (art. 82, I, do CPC), haja vista que a litisconsorte passiva CORINA HERGER MARIA RABELO RODRIGUES adquiriu a maioridade civil no curso desta demanda. Rejeito o pedido de intervenção ministerial.Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir.

17 - 2006.82.00.001655-0 SEVERINA DOS RAMOS FARIAS CAMELO (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do CPC, revogando o provimento antecipatório antes concedido, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC, por reconhecer em cognição exauriente, ausente o requisito da verossimilhança das alegações. ondeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Fica a execução da verba condicionada aos ditames do art. . 121 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiária de gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 2006.82.00.007200-0 IEDA MARIA VELOSO CHAVES (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, adotando o enunciado da súmula 252 do STJ, para, nos termos do inciso I, artigo 269 do CPC, condenar a CEF a aplicar os seguintes índices na conta fundiária da autora, ou a pagar, caso extinta a conta no momento do adimplemento da obrigação, da seguinte forma: 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), a partir de junho de 1990 e 7,00% (sete por cento), a contar de março de 1991, sobre os depósitos existentes naquelas datas na citada conta vinculada, deduzindo-se de todos os percentuais ora deferidos à parte suplicante os índices que foram posicionados pela CEF nos meses correspondentes, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa, incidindo correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei 6.899/81) e juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula 163 STF)1. Com relação ao índice de 10,14% em fevereiro/89, reconheço a falta de interesse de agir da autora, e, em consequência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Por se tratar de provimento jurisdicional de natureza mandamental, nos moldes do art. 461, § 4º, CPC, fixo multa diária no valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento do preceito, desde que expirado o prazo de 60 (sessenta dias), a contar do trânsito em julgado desta decisão.Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40, publicada no DOU de 27/07/2001, atualmente MP 2.164-41, de 24/08/2001, DOU de 27/08/2001. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 - 2006.82.00.007365-9 MUNICIPIO DE ALHANDRA (Adv. SOCRATES VIEIRA CHAVES) x AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Adv. JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, CPC. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

20 - 2006.82.00.003849-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JOALYSSON SILVA DE ANDRADE) x GIVALDO DUARTE PINTO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA). Recebo os embargos.Suspendo a execução.À impugnação. 21 - 2006.82.00.004288-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x PEDRO TEODOSIO DA SILVA (Adv. MARILENE DE SOUZA LIMA, JANE MARY DA COSTA LIMA, HEITOR CABRAL DA SILVA). Recebo os embargos.Suspendo a execução.À impugnação.

22 - 2006.82.00.007460-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA).Recebo os embargos.Suspendo a execução.Certifique-se nos autos da ação principal.À impugnação.Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil.Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

23 - 2006.82.00.007670-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA).Recebo os embargos.Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal.À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

24 - 2007.82.00.001870-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x FRANCISCO FERREIRA DUARTE JUNIOR E OUTROS (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA).Em apenso.Recebo os embargos. Suspendo a execução.Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação.Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil.Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Expediente do dia 24/04/2007 12:47**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

25 - 95.0003422-0 LUCIA MARCIA DONATO QUIRINO x LUCIA MARCIA DONATO QUIRINO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Pronunciem-se os ils. Patronos da parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF, no tocante a satisfação da execução (fls. 410/413).l.

26 - 97.0009846-0 NILO JOSE DE MIRANDA (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x NILO JOSE DE MIRANDA x UNIAO (DRT) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIAO (DRT).Tendo em vista a determinação de que o levantamento do montante a que o autor faz jus só será permitido após efetuar o recolhimento das custas processuais, intime-se o exeqüente para comprovar o pagamento, em seguida expeça-se o competente Precatório, com as cautelas legais.

27 - 2000.82.00.003806-2 JANETE DA SILVA SOUZA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x JANETE DA SILVA SOUZA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em face do exposto, tendo sido satisfeita a obrigação de fazer pelo cumprimento e pelas adesões firmadas, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I e II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

28 - 2003.82.00.001554-3 EPITACIO JOSE DA SILVA (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Considerando que os cálculos da assessoria contábil são idênticos ao cálculo da exeqüente; e tendo-se em vista que a execução não foi embargada pelo INSS, expeça-se precatório. Intimem-se as partes.

29 - 2004.82.00.000324-7 NORMA HENRIQUES SOUTO (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Nos termos do art. 475-M do CPC, atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado, diante da relevância do argumento de que não houve mora no cumprimento do julgado a justificar incidência de multa. Intime-se o exeqüente para oferecer resposta à impugnação, em cinco dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 99.0006630-8 FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES (Adv. CICERO DE LIMA E SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x JOSE CLAIR SOARES COLARES (Adv. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES). Intime-se o autor a dizer, em cinco dias, se tem interesse em promover a execução provisória do julgado. No decurso, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF , mantenha-se o feito sobrestado, aguardando o julgamento do mencionado agravo.

31 - 2003.82.00.009878-3 MARIA VITORIANO DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ISSO POSTO, nos termos do art. 13, inciso I, do CPC, decreto a nulidade do processo, e, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). Tendo ocorrido a angularização da relação processual, condono a autora ao pagamento de honorários de advogado ao INSS, DNER e União Federal, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos réus, ficando condicionada a execução à capacidade

de pagamento da demandante, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 2004.82.00.017401-7 HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA x HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS GUSTAVO HORST, FABRICIO FONTANA, ERALDO LACERDA JUNIOR) x UNIÃO x UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). Isso posto, PRO-NUNCIO A PRESCRIÇÃO das diferenças devidas ao autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2005.82.00.013982-4 OFFICE LINE COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA (Adv. ARTUR GALVAO TINOCO, RACHEL GALVAO TINOCO, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA). Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 196/211), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para contra-arrazoá-la, querendo, no prazo legal. Escorado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

34 - 2005.82.00.015350-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ CARLOS S. MOREIRA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, SINEIDE A CORREIA LIMA) x LISETE CUNHA DANTAS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA). ... ISSO POSTO, acolho, em parte, os embargos, para fixar à execução o valor de R\$ 21.976,22 (vinte e um mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), previsto nas planilhas de cálculo às fls. 49/50, sendo o montante de R\$ 19.978,39 (dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) representativo do valor da indenização, devido à embargada, e R\$ 1.997,83 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) a título de honorários de seus patronos. Dada a sucumbência a menor da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado à parte contrária, que fixo em R\$ 543,09 (quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), obtido a partir do percentual de 10% incidente sobre o valor de R\$ 5.430,92 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), resultante da diferença entre o que foi cobrado à data da execução e o que efetivamente era devido à embargada àquela data. Expeça-se alvará de levantamento dos valores reconhecidos à embargante e seus patronos, devendo ser abatido do valor devido à embargante a quantia de R\$ 543,09 (quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), representativa dos honorários subumbenciais, devendo constar do documento liberatório observação nesse sentido. Quanto ao valor remanescente em depósito judicial (fls. 07), determino que se expeça alvará em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2006.82.00.002372-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x MAGDA RANGEL BENIZ GOUVEIA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 334,53 (trezentos e trinta e quatro reais, cinqüenta e três centavos), atualizado até agosto/2005, com base na conta da embargante. Tendo em vista que a diferença existente entre o valor executado e o acolhido nos embargos é mínima, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da embargante para os autos da Execução de Sentença nº 2002.82.00.005546-9. Corrija-se o termo de autuação dos embargos, fazendo constar, no pólo passivo da demanda, os advogados da autora da ação principal, no lugar desta, em virtude de a execução versar unicamente com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Transitada em julgado, levante-se a quantia de R\$ 334,53 (trezentos e trinta e quatro reais, cinqüenta e três centavos) e respectiva atualização em favor da embargada, devolvendo-se o saldo remanescente para a embargante. Ato contínuo dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Custas ex lege.

36 - 2006.82.00.004287-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x JOAO CALISTO FERREIRA (Adv. HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, VALTER DE MELO). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À Impugnação. I.

37 - 2006.82.00.008157-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA S. ANDRADE) x VALDA ARAUJO DA SILVA (Adv. VANDA ARAUJO FREIRE, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO). Recebo os embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. I.
Total Intimação : 37
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADAUTO LUIZ DE AMORIM-16
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-32
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-31

ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-1
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-17
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-9
ARTUR GALVAO TINOCO-33
BENEDITO HONORIO DA SILVA-13
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-34
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-5,36
CARLOS FERNANDES-30
CARLOS GUSTAVO HORST-32
CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-33
CELIOMAR MARIA S. ANDRADE-37
CESAR VERZULEI LIMA S DE OLIVEIRA-14
CICERO DE LIMA E SOUSA-30
CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA-16
CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES-16
DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS-32
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-32
EDMUNDO VALERIO DA SILVA-13
EDSON BATISTA DE SOUZA-7
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-32
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-27
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-16,24
ERALDO LACERDA JUNIOR-32
FABIO ANDRADE MEDEIROS-32
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-32
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,3,4,5,8,18,25,34
FABRICIO FONTANA-32
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-26
FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA-26
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-1
FRANCISCLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES-16
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,3,4,6,18,25
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-3,6,8,27
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-1,24
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-29
GEILSON SALOMAO LEITE-32
GERMANA CAMURÇA MORAES-17
GERSON MOUSINHO DE BRITO-35
GILSON DE BRITO LIRA-17
GLADYS SANDRA CARVALHO DA COSTA RAMOS-15
GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES-6
GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-28
HARLEY HANDBERG MEDEIROS CORDEIRO-3
HEITOR CABRAL DA SILVA-21
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-5,36
HOMERO DA SILVA SATIRO-9
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-1
ISAAC MARQUES CATÃO-29
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-22,23
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-26
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-1
IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-24
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,3,5,25
JANE MARY DA COSTA LIMA-21
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-1,24
JOALYSSON SILVA DE ANDRADE-20
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-37
JOAO CAMILO PEREIRA-12
JOAO FERREIRA SOBRINHO-26
JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA-19
JOSE ARAUJO FILHO-31
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-1,24
JOSE COSME DE MELO FILHO-1
JOSE ELI SALAMACHA-32
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-18,29
JOSE HELIO DE LUCENA-15
JOSE IRAJA DE ALMEIDA-11
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-3
JOSE MARTINS DA SILVA-1,24
JOSE RAMOS DA SILVA-27
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,3,4,5,18,25,30,34
JOSEFA INES DE SOUZA-10
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-4,8,12,18
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,24
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-3,6,8
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-29
LEONIDAS LIMA BEZERRA-2
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2,8,34
LUIZ CARLOS S. MOREIRA-34
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-32
MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ-13
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-7
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5,6,25,27
MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-28
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-12
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-1
MARIA JOSE DA SILVA-33
MARILENE DE SOUZA LIMA-21
MARIO GOMES DE LUCENA-22,23
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-20,25
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-4,8,18
NILSO LUIZ FERNANDES-30
PACELLI DA ROCHA MARTINS-14,29
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-34
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-33
PAULO GUEDES PEREIRA-22,23
RACHEL GALVAO TINOCO-33
RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-33
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-7,28
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-1
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-10
RICARDO DUTRA PESSOA-11
RICARDO POLLASTRINI-4,27
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-32
ROSENO DE LIMA SOUSA-12
RUBENS JOSE BARBOSA DA NOBREGA-15
SALVADOR CONGENTINO NETO-4
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-26
SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA-11
SINEIDE A CORREIA LIMA-34
SOCRATES VIEIRA CHAVES-19
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-20,21,29,35,36
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-6
VALTER DE MELO-5,31,36
VANDA ARAUJO FREIRE-37
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-35
WAGNER TENORIO PONTES-9
YARA GADELHA BELO DE BRITO-35
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-27

Sector de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº. EDL.0005.000002-8/2007

Juiz Federal	HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Diretor Secretária	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Leiloeiro	ARMANDO GUZMAN Av. Dom Pedro I , 361, sala 207, Empresarial Holanda center, Centro, João Pessoa - PB
Data 1º Leilão	24/05/2007, a partir da(s) 14:00h horas.
Data 2º Leilão	05/06/2007, a partir da(s) 14:00h horas.
Local do Leilão	Auditório da Seção Judiciária da Paraíba Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Conjunto Pedro Gondim João Pessoa - PB

A DOUTORA HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA, Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, levará à venda em arrematação pública, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bens penhorados nas ações a seguir relacionadas:

DATA:

1º. Leilão: 24/05/2007, a partir das 14:00h horas, por preço superior ao valor da avaliação.

2º. Leilão: 05/06/2007, no mesmo horário, por qualquer preço, desde que não seja considerado preço vil por este Juízo.

LOCAL:

Auditório da Seção Judiciária da Paraíba

Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa

Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Conjunto Pedro Gondim

João Pessoa - PB - **Telefones(83) 3216-4124 – 3216-4119**

LEILOEIRO OFICIAL: ARMANDO GUZMAN

Av. Dom Pedro I , 361, sala 207, Empresarial Holanda center, Centro, João Pessoa - PB

ADVERTÊNCIAS:

1) Ficam intimados pelo presente Edital os Sr(s). Executado(s) e cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como os credores hipotecários e os credores com penhora anteriormente averbada, que não sejam parte na presente execução.

2) No caso de oposição de embargos à arrematação, é facultado ao adquirente desistir da arrematação, sendo liberado imediatamente o valor do lance (art. 746, §1º e 2º, do CPC).

3) É de exclusiva atribuição dos licitantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido no leilão, haja vista a possibilidade de ocorrer erros tipográficos quando da confecção dos editais e defeitos de ordem topográficos da penhora. Qualquer dúvida deverá ser dirimida no ato do Leilão.

4) Em caso de arrematação, o exequente que não tenha se manifestado previamente poderá adjudicar os bens arrematados com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24 lei nº. 6.830/80).

5) No caso de arrematação de veículos, o arrematante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega da carta de arrematação, efetuar junto ao órgão competente de trânsito a devida transferência do bem.

6) Os bens arrematados deverão ser retirados do local em que se encontrem, impreterivelmente, nos 30 (trinta) dias subsequentes à entrega da Carta de Arrematação, expedida pela 5ª Vara Federal. Findo este prazo, incidirá sobre os bens não retirados pelos arrematantes a importância correspondente à multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da arrematação, como taxa de armazenamento, até implementar 100% (cem por cento) do valor arrematado, ocasião em que o bem localizado no depósito do Leiloeiro será vendido para pagamento das despesas de guarda e armazenagem sem que caibam aos adquirentes dos mesmos quaisquer direitos a reclamações judiciais ou extrajudiciais.

7) Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão ou no prazo estabelecido implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32 e art. 23, § 2º da Lei da Execução Fiscal - LEF) e da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não poderá participar o arrematante e o fiador remissos (art. 695 do CPC).

8) O juiz poderá considerar preço vil o lance oferecido em segunda praça ou leilão, se o valor for inferior ao de mercado (art. 692 do CPC).

9) Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei e na hipótese de desistência (art. 646, §1º, do CPC), serão aceitas alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas; casos contrários poderão incidir nos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”.

DOS BENS:

1) São os que constam deste edital publicado no órgão oficial, disponível na Secretaria da 5ª Vara Federal (Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa-PB, com horário de atendimento de Segunda à Quinta-feira, das 12:00 às 18:00 horas, e Sexta-feira, das 8:00 às 13:00 horas.

2) Encontram-se nos locais indicados nas descrições dos bens, constantes deste Edital, e serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos, ou mesmo providências referentes à retirada, embalagens, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados.

3) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

DA VISITAÇÃO AOS BENS:

1) Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontrarem.

2) A visitação livre pode dar-se de segunda à sexta feira.

3) A visitação com acompanhamento por oficial de justiça é possível no caso de bem imóvel, mas depende de prévia solicitação na Secretaria da 5ª Vara e será atendida na medida das possibilidades da Justiça.

DAS DÍVIDAS DOS BENS:

1) No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o arrematante, **que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmios, ITBI e despesas cartorárias.**

2) No caso de automóveis, o arrematante não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior.

3) Quanto aos demais bens, todas as dívidas e ônus não serão transferidos ao arrematante.

4) Dúvidas sobre os débitos ou ônus existentes quanto a determinado bem podem ser esclarecidas na Secretaria da 5ª Vara ou com o leiloeiro oficial.

DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA DATA DO LEILÃO:

1) O leilão será realizado em até duas datas.

2) Na primeira data, serão aceitos apenas lances superiores ao valor da avaliação do bem.

3) Caso não haja êxito nessa primeira oportunidade, serão aceitos, na segunda data, lances de qualquer valor, desde que não sejam considerados “preço vil” por este Juízo.

QUEM PODE ARREMATAR:

1) Todas as pessoas físicas capazes e as pessoas jurídicas regularmente constituídas podem participar do leilão.

2) A identificação das pessoas físicas será feita através de documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

3) As pessoas jurídicas serão representadas por quem os Estatutos indicarem, devendo portar comprovante de CNPJ e cópia do referido Ato Estatutário atualizado.

4) Todos poderão fazer-se representar por procurador com poderes específicos com a devida identificação do outorgante.

NÃO PODERÃO ARREMATAR:

Não poderão arrematar: os incapazes, o Juiz do feito, o Diretor de Secretaria e demais servidores da 5ª Vara, o Depositário, o Avaliador e o Oficial de Justiça que tiver realizado diligências no feito, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados.

DAS CONDIÇÕES DA ARREMATÇÃO:

1) A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista ou, no prazo de 15 dias, com caução de no mínimo 20% do valor do lance ofertado (art. 690 do CPC).

2) Os exequentes poderão oferecer, por sua conta, condições diversas de pagamento, tais como parcelamento, estabelecendo suas condições, as quais constarão deste Edital.

3) No caso de arrematação a prazo, se o adquirente não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, perderá a caução em favor do exequente, além de ficar impedido de participar de outros leilões.

4) Caso haja parcelamento da arrematação pelo credor, o valor correspondente à primeira parcela deverá ser depositado na guia disponibilizada no ato da arrematação.

5) O arrematante poderá desistir da arrematação, se forem ajuizados embargos à arrematação (art. 746, §1º, do CPC).

6) No caso de dois lances de igual valor, terá preferência o interessado que já arrematou outros bens no mesmo leilão.

DOS ACRÉSCIMOS AO VALOR DO LANCE:

Além do valor ofertado, o arrematante ou remitente arcará com o pagamento dos seguintes acréscimos:

1) Comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) - art. 23 LEF.

2) Custas judiciais de arrematação: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor, sendo o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), as quais deverão ser pagas no ato de expedição da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns).

DO RECEBIMENTO DOS BENS ARREMATADOS:

1) A expedição da Carta de Arrematação e/ou Mandado de entrega dos bens arrematados será feita até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do leilão.

2) No caso de arrematação com parcelamento, será exigido o termo de parcelamento fornecido pelo credor para a entrega da carta de arrematação.

3) Caso por algum motivo a arrematação não se confirme, o valor pago pelo arrematante será devolvido ao mesmo, devidamente corrigido.

DO TRANSPORTE E POSSE DEFINITIVA DOS BENS PENHORADOS:

1) O Juízo garantirá ao arrematante a posse do bem livre de quaisquer ônus que possa existir sobre ele antes da data do leilão conforme o elencado neste Edital (vide tópico "Das Dívidas dos bens"). Todavia a remoção de tal bem será de responsabilidade do próprio arrematante e correrá por sua conta.

2) A garantia judicial de apossamento não acontecerá caso haja posse de terceiro no imóvel por vínculo jurídico válido (locação, empréstimo etc.) existente à época da penhora (que não configure infidelidade do depósito).

Nesse caso, o arrematante deverá garantir sua posse através dos meios apropriados, sub-rogando-se em todos os direitos do antigo proprietário.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO:

PARA OS PROCESSOS EM QUE É PARTE O INSS:

Poderá o arrematante, com base no art. 98, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 parcelar o valor da arrematação nos seguintes termos, desde que haja requerimento prévio do Procurador do feito:

a) será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até sessenta vezes, observada a parcela mínima de R\$ 200,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.

b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação.

c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado.

d) As prestações de pagamento, a que se obrigará o arrematante, serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação.

e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC.

f) Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limita ao crédito do Exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente, para levantamento pelo Executado.

g) Constará, ainda, da carta de arrematação, que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% de que trata o parágrafo 6o. do art. 98 da Lei 8.212/91.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

Automóveis

LOTE	1	
PROCESSO(S)	95.0009601-3	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	12849.000221/94-01	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	INDUSTRIA DE PANIF. E SUPERMERCADO OASIS	
CPF/CNPJ	08.602.997/0001-61	
DEPOSITÁRIO	VANTUILER LEITE CHAVES	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Rui Carneiro, 615, Miramar e Rua João Suassuna, 78, centro, nesta	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um) automóvel marca Ford/Galaxie Landau, ano 1982, Placa MNN 2640, Chassi LA6D243616, cor Prata, em ótimo estado de conservação e funcionamento.		R\$ 10.000,00
01(uma) camioneta a gasolina, marca GM/Chevrolet, ano 1956, cor verde, Placa MNC 1956, chassi n°BS589C310356, em bom estado de conservação e funcionamento.		R\$ 10.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 20.000,00

LOTE	2	
PROCESSO(S)	2000.82.00.11816-1	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42100000112-92	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	EDUARDO MARTINS FILHO	
CPF/CNPJ	020.407.434-72	
DEPOSITÁRIO	MARIA IZA DE SOUZA MARTINS	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua João Cabral de Lucena, 689 - Bessa.	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(UM) veículo automotor modelo Monza SLE, Fabricado pela Chevrolet, ano e modelo 1988, cor Bege, Placa MNP0016, chassi 9BGJK11ZJJB039958, movido a álcool, categoria particular.		R\$ 4.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 4.000,00

Imóveis

LOTE	1	
PROCESSO(S)	2002.82.00.2754-1 (apenso 2002.82.00.5757-0)	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42600001081-10 e 42200000463-01	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	COMTERMICA COMERCIAL TERMICA LTDA	
CPF/CNPJ	085.608.980-00	
DEPOSITÁRIO	NEWTON MOUSINHO MOREIRA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Loteamento Jardim Atlântico, Camboinha	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um) lote de terreno próprio denominado "Lote 10-T", da quadra Q do Loteamento Jardim Atlântico, em Camboinha, Cabedelo, medindo 60m de largura na frente e nos fundos, por 30m de comprimento de ambos os lados, com área de 1800m2, limitando-se pela frente com a rua 07, fundos com os lotes 08, de lado com o lote 02, e do outro com a rua 01, todos da mesma quadra e loteamento, registrado no Livro-2-A-2, matrícula nº21.486, em 10/11/2003, do Cartório Figueiredo Dornelas Serviço Notarial e registral da Comarca de Cabedelo-PB, no qual se encontra edificado 01(um) galpão pré-moldado com 01(um) mezanino, perfazendo uma área total de 815,25 metros quadrados.		R\$ 350.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 350.000,00

LOTE	2	
PROCESSO(S)	98.0000603-9 (apensos 99.0001062-0 e 99.0001053-1)	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42198000077- 57; 42198000102-00; 42197000069-10	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	ERNADES SOUZA MEDEIROS	
CPF/CNPJ	009.467.534-15	
DEPOSITÁRIO	ERNADES SOUZA MEDEIROS	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Golfo Cadis, 199, ap 1003, Intermares, Cabedelo	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Há outras penhoras e Hipotecado ao Banco Santander Meridional S.A.	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um)Lote de terreno próprio sob o nº09 da quadra 06 do loteamento Jandira Poço, Cabedelo PB, medindo 12,00m de frente e fundos, por 30,00m de ambos os lados, limitando-se pela frente com a Av. Dr. Otávio Novais, nos fundos com o terreno de propriedade do Sr. Bento P. Diniz de um lado com o lote 08 e do outro lado com o lote 09 todos da mesma quadra e loteamento. De propriedade do Sr. Ernandes S. medeiros e Hilda de Barros Medeiros. Registrado no Livro 2-A-2, matrícula 13859 em 10 /10/95.		R\$ 15.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 15.000,00

LOTE	3	
PROCESSO(S)	99.0001511-8	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42298000963-07	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	DNA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS	
CPF/CNPJ	42.298.000/9630-7	
DEPOSITÁRIO	JORGE HORA AMARO	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Cidade Balneário Novo Mundo - Praia de jacumã	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Há outras penhoras nos autos dos processos 99.0009226-0; 99.0011767-0; 99.0011765-4; 99.0011769-7.	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
(05) Cinco lotes de terrenos de nº23 a 27 da quadra D-36-L, no loteamento "Cidade Balneário Novo Mundo" Praia de jacumã, município do Conde/PB. Cada lote mede 10m00 de frente e fundos por 20m00 de comprimento de ambos os lados. Os quais pertencem à executada. Valor R\$ 1.500,00 cada		R\$ 7.500,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 7.500,00

LOTE	4	
PROCESSO(S)	96.0005691-9	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42296000107-35	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	E.A.S. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	
CPF/CNPJ	40.940.199/0001-52	
DEPOSITÁRIO	NANCY AMARO DA SILVA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	IOTE Nº29, QUADRA Nº 6-B, LOTEAMENTO. PLANALTO TIBIRI, SANTA RITA - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Há outras penhoras	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um) lote de terreno, de nº19, quadra nº 6-B, do loteamento Planalto Tibiri, no município de Santa Rita, medindo 10 metros de largura na frente e nos fundos, por 25m de comprimento de ambos os lados, limitando-se na frente com a rua VL 8, ao sul com o lote nº20; ao leste com o lote 17 e a oeste, com o lote nº 21, tudo conforme o respectivo auto de penhora.		R\$ 1.500,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 1.500,00

LOTE	5	
PROCESSO(S)	2002.82.00.6826-9	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42402000604-00	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	FRIGORÍFICO NOVA ESPERANÇA LTDA	
CPF/CNPJ	09.250.101/0001-95	
DEPOSITÁRIO	EDMILSON BATISTA DE MORAIS	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Granja Canaã	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Bem de Terceiros	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um) lote de terreno número 226 da quadra 213, medindo 22m,00 na frente, 22m,00 nos fundos 20m,00 no lado direito e 20m,00 do lado esquerdo, lote do desmembramento de uma área de terra em menor porção da granja canaa, alvará de aprovação da PMJP nº2004/001175, matrícula 23.882, livro 2-CD-191, continuação no livro 2-II - fls. 016, conforme informações do cartório Carlos Ulisses.		R\$ 15.000,00
01(um) lotes de terreno número 236 da quadra 213, medindo 22m,00 na frente, 22m,00 nos fundos 20m,00 no lado direito e 20m,00 do lado esquerdo, lote do desmembramento de uma área de terra em menor porção da granja canaa, alvará de aprovação da PMJP nº2004/001175, matrícula 23.882, livro 2-CD-191, continuação no livro 2-II - fls. 016, conforme informações do cartório Carlos Ulisses.		R\$ 10.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 25.000,00

LOTE	6	
PROCESSO(S)	2001.82.00.5511-8	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42698003144-27; 42698003145-08;42798000509-15	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	CONSTELAR ENGENHARIA LTDA	
CPF/CNPJ	12.675.948/0001-26	
DEPOSITÁRIO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA	

LOCALIZAÇÃO DO BEM	Loteamento Jardim Oceania IV - Bessa - João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Há outras penhoras	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(uma) unidade tipo "A" sob nº104 do edifício Duplex, localizado na rua projetada, 101, no loteamento Jardim Oceania IV, na praia do Bessa, contendo no pavimento térreo: Jardins, terraço, sala de estar, lavabo, escada, sala estar/jantar, lavabo, escada, cozinha, área de serviço, depósito, web de serviço e quintal, e no pavimento superior: Escada, hall, web social, trêes quartos, sendo uma suite e varandas, possuindo ainda uma vaga de garagem descoberto no pavimento térreo, com área real privativa de 127,07m2, área de uso comum de 31,39m2, área real global 158,46m2, fração ideal de 25% e cota ideal do terreno de 105,00m2 registrado no livro 2-BP, às fls. 148 sob o número de ordem R-6, 27.537 em 30 de junho de 1997.	R\$ 45.000,00	
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 45.000,00	

LOTE	7	
PROCESSO(S)	2005.82.00.7443-0	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42205000303-40; 42505000015-38; 42705000110-58; 42705000111-39	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAÍBA	
CPF/CNPJ	09.096.181/0001-76	
DEPOSITÁRIO	FRANCISCA TEREZA DE JESUS RODRIGUES NEVES	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Tenente Eduardo Camboim e Praça Simeão Leal	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Há outras penhoras	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um) lote de terreno situado na Av. Tenente Eduardo Camboim, bairro de Cruz das Armas, nesta capital, medindo de frente 10m00 de comprimento para a rua Eduardo Camboim, nos fundos 7m00 onde confina com o imóvel de Arlindo Bezerra Camboim, do lado esquerdo 22m00 onde confina com o imóvel de Arlindo Bezerra e do lado direito com terras de Solón de Almeida, onde mede 22m00. L-3BA	R\$ 10.000,00	
Área de terra própria anexa ao prédio 104 da Praça Simeão Leal nesta capital, área essa localizada na parte posterior a começar num declive que vai para o estábulo representado por toda largura das terras existentes ate encontrar o limite com o sitio do Dr. Fernando Nóbrega, com as seguintes extensões e confrontações: ao nascente a partir do portão de acesso do estábulo em direção norte, medindo 142m00, limitando-se com a Av. saturnino de Brito; ao norte onde mede 211m00 com os fundos das casas do Dr. Fernando Nóbrega; ao poente nunha extensão de 260m00 com os fundos das casas do Dr. Camboim, ao sul com muros dos quintais dos prédios 42, 34, 26 da Av. Cruz das Armas e ainda 12m00 além do canto do muro deste prédio a linha de limite desse até alcançar o declive. L-3BA, fls. 129, sob o nº de ordem 50.055. Benfeitorias. Curral coberto com área de 48m2 com estrutura de concreto de pré-moldado, parte coberta com telhas de cerâmica, baia e cocheira com área de 26m002 construída de alvenaria de tijolos cerâmico na estrutura de concreto, casa residencial com área aproximadamente 170m2, contendo duas salas, três quartos, sendo uma suite, WC social, área de serviço, garagem. Área de granja: 29.500m2 das edificações. 434m2, sendo 246m2 de padrão de construção baixo e 170m2 padrão médio.	R\$ 175.000,00	
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 185.000,00	

LOTE	8	
PROCESSO(S)	90.0000584-1	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	00317/003/026 de 23/06/1989	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	IMPORTADORA E EXPORTADORA FRUTÍCOLA PARAIBANA LTDA	
CPF/CNPJ	08.558.991/0001-34	
DEPOSITÁRIO	JOSÉ BELARMINO DE MENDONÇA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Loteamento Nossa Senhora das Neves - Município do Conde	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
03(três) lotes de terrenos de nº32,33 e 34 da quadra 62 do Loteamento Jardim Nossa Senhora das Neves, no Município do Conde-PB, com os seguintes limites e confrontações: Lote 32, medindo 12m00 de frente e fundos por 30m00 de ambos os lados, limitando-se no lado direito com o lote 31, lado esquerdo com o lote 33, fundos com o lote 15 e frente com a rua projetada; Lote 33, medindo 12m00 de frente e fundos por 30m00 de ambos os lados, limitando-se no lado direito com o lote 32, lado esquerdo com o lote 34, fundos com o lote 16 e frente com a rua projetada; Lote 34, medindo 15m00 de frente e fundos por 30m00 de ambos os lados, limitando-se no lado direito com o lote 33, lado esquerdo com a rua 09, fundos com o lote 17 e frente com a rua projetada.	R\$ 4.500,00	
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 4.500,00	

LOTE	9	
PROCESSO(S)	2000.82.00.8156-3 (apenso a 98.0007357-4)	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42298000165-67; 42799000323-74	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	CONSTRUTORA NORCASA LTDA	
CPF/CNPJ	12.726.964/0001-09	
DEPOSITÁRIO	NOEMI FARIAS JALES	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Gentil Fernandes, Rangel, João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um) lote de terreno próprio s/n na Rua Gentil Fernandes, Bairro do Rangel Nesta Capital, medindo 36,00m de frente, 77,00m do lado direito, 84,60m do lado esquerdo e 0,0m de fundos em forma de triângulo. Limitando-se pela frente com a Rua de situação, pelo lado direito com a av. São Judas Tadeu, pelo lado esquerdo com a Rua Leonel Pinto. Cadastrado na PMJP sob nºST.06.Q1083 LT0137. Cartório do 1º ofício livro B-145, fls. 013 de 23/07/1992. Reg Liv 2-DG fls. 76, nº de ordem 28722 de 09/03/1993.	R\$ 55.000,00	
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 55.000,00	

LOTE	10	
PROCESSO(S)	95.0004152-9	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42794000057-93	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	HABILAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	
CPF/CNPJ	12.661.575/0001-34	
DEPOSITÁRIO	ARMANDO GUZMAN TORRES	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Severino Nicolau de Melo, 1060, Bloco E, ap 104 - Bessa - João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Hipotecado à Caixa Econômica Federal	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um) apartamento residencial nº104, Bloco E, do condomínio residencial Lucy III, localizado na rua Severino Nicolau de Melo, 1060, Bessa, contendo dois quartos, sendo um suite, mais dependência, três WC, cozinha, sala de estar e varanda, em bom estado de conservação e uso.	R\$ 40.000,00	
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 40.000,00	

Equipamento(s) de Informática

LOTE	1	
PROCESSO(S)	2004.82.00.8877-0	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42204000131-41	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	INSTITUTO EDUCACIONAL MENINO DE JESUS LTDA	
CPF/CNPJ	10.846.178/0001-01	
DEPOSITÁRIO	ANTÔNIO MARCONI SIQUEIRA FERREIRA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Getúlio Vargas, 235, Centro, João Pessoa	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
Um scanner, marca Scanpor, modelo R5K4800, em bom estado de conservação, funcionando.	R\$ 90,00	
Uma impressora HP, deskjet, 820 cxio, em bom estado de conservação, funcionando.	R\$ 180,00	
Um computador DURON 1.4, monitor, teclado, mouse, estabilizador, em bom estado de conservação, funcionando.	R\$ 600,00	
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 870,00	

LOTE	2	
PROCESSO(S)	2004.82.00.8809-5	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42603004147-20 e 42703000969-04	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	CTD-COMÉRCIO TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA	
CPF/CNPJ	03.924.782/0001-43	
DEPOSITÁRIO	DEMOSTENES GALLE DE AGUIAR	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	BR 230 KM 26	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um) microcomputador celeron 1.8 GHZ, 256 memória ram, monitor 15", kit multimídia, semi-novo	R\$ 1.000,00	
01(um) microcomputador celeron 1.4 GHZ, 256 memória ram, monitor 14", kit multimídia.	R\$ 950,00	
01(um) impressora HP, deskjet 710c	R\$ 230,00	
01(UMA) impressora HP, DESKJET 356	R\$ 200,00	
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 2.380,00	

LOTE	3	
PROCESSO(S)	97.0003762-2	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42296001011-02; 42696001902-10	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	GLASBOX VIDROS TEMPERADOS LTDA	
CPF/CNPJ	355.083.080-00	
DEPOSITÁRIO	DJARBAS LEITE CLIMACO JÚNIOR	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Epitácio Pessoa, 4113 - sala A, Tambaú - João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um) computador 486, com monitor de 14 polegadas, Techmídia, CPU de 100 MHZ, Kit Multimídia, mouse e teclado, modelo TCM-14486, série nºJ51125802, em bom estado de conservação.	R\$ 300,00	
01(uma) impressora HP Deskjet 692C, IDB94c2164x, estado regular de conservação e funcionando.	R\$ 150,00	
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 450,00	

LOTE	4	
PROCESSO(S)	00.0004347-8	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	001488	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	AGRO INDUSTRIA ALCOOLMANIVA LTDA	
CPF/CNPJ	08.976.896/0001-50	
DEPOSITÁRIO	PEDRO SOARES DOS SANTOS	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Duque de Caxias, 152, centro, João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	

PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
BEM(NS) PENHORADO(S):	
02(dois) computadores, monitor five star 14", pentium 100, HD 6 G, estabilizador, mouse e teclado, sem nº de série visível, em bom estado de conservação.	R\$ 600,00
01(uma) impressora Deskjet 692-C de marca Hewlett Packard, em ótimo estado de conservação.	R\$ 100,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 700,00

LOTE	5
PROCESSO(S)	2000.82.00.11065-4 (2000.82.00.10778-3)
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42699004873-90 e 42299001853-52
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	FERNANDO ANTONIO MOURA DE LIMA
CPF/CNPJ	42.699.004/8739-0
DEPOSITÁRIO	FERNANDO ANTONIO MOURA DE LIMA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Alcebíades da Cunha, 117, Bancários, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO

BEM(NS) PENHORADO(S):	
01(um)PC Pentium II, com HD de 40, 120MB Ram, Kit multimídia e fax modem.	R\$ 700,00
01(uma) Impressora HP Laser.	R\$ 500,00
01(um) Scanner HP.	R\$ 200,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 1.400,00

LOTE	6
PROCESSO(S)	2002.82.00.9603-4
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42202000367-25
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	INSTITUTO EDUCACIONAL MENINO DE JESUS LTDA
CPF/CNPJ	10.846.178/0001-01
DEPOSITÁRIO	ANTÔNIO MARCONI SIQUEIRA FERREIRA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Getúlio Vargas, 235, Centro, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO

BEM(NS) PENHORADO(S):	
Um scanner, marca Scanpor, modelo R5K4800, em bom estado de conservação, funcionando.	R\$ 100,00
Uma impressora HP, deskjet, 820 cxio, em bom estado de conservação, funcionando.	R\$ 170,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 270,00

Outros Bens

LOTE	1
PROCESSO(S)	2000.82.00.8337-7
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42698003079-94
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	INSTITUTO EDUCACIONAL MENINO DE JESUS LTDA
CPF/CNPJ	10.846.178/0001-01
DEPOSITÁRIO	ANTÔNIO MARCONI SIQUEIRA FERREIRA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Getúlio Vargas, 235, Centro, João Pessoa
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO

BEM(NS) PENHORADO(S):	
01(uma) máquina fotocopadora, marca MONROE RL-946DX, sem número de identificação visível, em bom estado de uso, conservação e funcionamento.	R\$ 4.500,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 4.500,00

LOTE	2
PROCESSO(S)	2002.82.00.6709-5
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42402000679-19
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	EDIMAQUINA COM REPRESENTAÇÕES E ASSIST TEC DE MÁQUINAS LTDA
CPF/CNPJ	08.333.635/0001-12
DEPOSITÁRIO	LEOPOLDO MARQUE D'ASSUNÇÃO
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Cardoso Vieira, 179, Centro, João Pessoa
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO

BEM(NS) PENHORADO(S):	
01(uma) máquina de escrever eletrônica Olivetti, Mod ETP-55	R\$ 380,00
01(uma) máquina de escrever eletrônica Olivetti, MOD ET-606.	R\$ 600,00
01(uma)máquina de escrever eletrônica Olivetti, MOD ET-55	R\$ 380,00
01(um)máquina de escrever eletrônica Olivetti, MOD P-20	R\$ 210,00
01(uma) máquina de escrever elétrica, Facit, Mod MS.	R\$ 210,00
01(uma)máquina de calcular Olivetti, MOD LOGOS 674	R\$ 250,00
01(uma) máquina de escrever eletrônica, Olivetti MOD COMPACTOR 90.	R\$ 1.100,00
01(uma) máquina de escrever elétrica Olimpia.	R\$ 210,00
01(uma)máquina de escrever eletrônica, Olivetti, MOD P-20	R\$ 210,00
01(uma) máquina de escrever Olivetti, Mod ET-121.	R\$ 760,00
01(um) bebedouro elétrico, sem marca visível.	R\$ 200,00
01(uma) máquina de escrever manual, Remington.	R\$ 100,00
01(uma) máquina de escrever elétrica Olivetti, MOD MS/90	R\$ 219,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 4.829,00

LOTE	3
PROCESSO(S)	95.0009601-3
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	12849.000221/94-01
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	INDUSTRIA DE PANIF. E SUPERMERCADO OASIS
CPF/CNPJ	08.602.997/0001-61
DEPOSITÁRIO	VANTUILER LEITE CHAVES
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Rui Carneiro, 615, Miramar e Rua João Suassuna, 78, centro, nesta
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO

BEM(NS) PENHORADO(S):	
01(um) forno Metálico, marca FRARUVE, a lenha, com 20m2, com duas camaras, totalmente desmontado, depositado na Rua João Suassuna	R\$ 1.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 1.000,00

LOTE	4
PROCESSO(S)	2005.82.00.9597-3
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42405000031-77
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	FARMEC PRODUTOS FARMACEUTICOS E CIRURGICOS LTDA
CPF/CNPJ	24.502.742/0001-03
DEPOSITÁRIO	ALMIRA DE CARVALHO ARAÚJO
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Ciro Troccoli, 1847, Água Fria - João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO

BEM(NS) PENHORADO(S):	
50(cinquenta) caixas de hidrocortisona 500mg inj com 50 ampolas cada uma.	R\$ 20.000,00
30(trinta) caixas de Cefalotina 1g inj. C/50 FR/AMP.	R\$ 7.200,00
20(vinte) caixas de estreptoquinase 1.500.000.	R\$ 19.000,00
20(vinte) caixas de Penicilina 5.000.000 Inj. C/50 FR/AMP.	R\$ 3.200,00
100(cem) caixas de dipirona INJ C/100 AMP.	R\$ 4.500,00
30(trinta) caixas de Neocaína 0,5% pesada c/40 AMP	R\$ 9.000,00
20(vinte) caixas de Cloranfenicol 1G INJ C/50 FR/AMP	R\$ 3.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 65.900,00

LOTE	5
PROCESSO(S)	2000.82.00.9180-5
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42299001597-85
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	AIMBERE SOCIEDADE DE MINERAÇÃO LTDA
CPF/CNPJ	47.214.119/2000-10
DEPOSITÁRIO	VESPUCIO SOBREIRA DE MOURA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua da República, 138, Centro, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO

BEM(NS) PENHORADO(S):	
01(um)Tanque Depósito nº01, com capacidade para 500.000 Litros, todo em chapas de aço, com base reforçada, em razoável estado de conservação.	R\$ 35.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 35.000,00

LOTE	6
PROCESSO(S)	2004.82.00.8877-0
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42204000131-41
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	INSTITUTO EDUCACIONAL MENINO DE JESUS LTDA
CPF/CNPJ	10.846.178/0001-01
DEPOSITÁRIO	ANTÔNIO MARCONI SIQUEIRA FERREIRA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Getúlio Vargas, 235, Centro, João Pessoa
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO

BEM(NS) PENHORADO(S):	
01(uma) máquina fotocopadora, marca MONROE RL-946DX, sem número de identificação visível, em bom estado de uso, conservação e funcionamento.	R\$ 3.600,00
200(duzentas) carteiras escolares, tipo universitária, estrutura de ferro, assento, braço e encosto em madeira e fórmica, bom estado de conservação.	R\$ 3.000,00
02(dois) aparelhos de ar condicionado, springer, 10.000 BTUs, em bom estado de conservação, funcionando.	R\$ 800,00
Uma central de água, composta de unidade de tratamento e refrigeração e um balcão inox com seis saídas de água, com motor compressor, marca EMBRACO, FF8, em bom estado de conservação, funcionando.	R\$ 900,00
Uma TV Sharp, 20"	R\$ 180,00
Um birô em L, com três gavetas, metalamínio, bege, em bom estado de conservação.	R\$ 100,00
Um ar condicionado de 21.000 BTUs, consúl, em bom estado de conservação, funcionando.	R\$ 800,00
Uma máquina de xérox, richor, nº de série 3713, em bom etsado de conservação, funcionando.	R\$ 1.200,00
01(um) fichário com 4 gavetas, bom estado de conservação, cor cinza.	R\$ 70,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 10.650,00

LOTE	7
PROCESSO(S)	97.0004285-5
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42696002293-61
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	EMECA - EMPRESA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

CPF/CNPJ	42.696.002/2936-1
DEPOSITÁRIO	FERNANDO SERPA DE MENEZES
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua João de Brito Moura s/n mandacaru
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
BEM(NS) PENHORADO(S):	
78.500 (setenta e oito mil e quinhentas) ações nominativas, registradas no livro de ações nominativas, nº253000084-8, fls. 04 e 08 do livro de ações nominativas da empresa Aquamares - Aquacultura S/A sociedade Anônima fechada, cujas ações não tem cotação em bolsa de valores, motivo pelo qual avaliadas no valor da ação originalmente fixado.	R\$ 320.280,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 320.280,00

LOTE	9
PROCESSO(S)	99.0009361-5
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42299000879-38
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	CEI - CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA
CPF/CNPJ	40.963.290/0001-93
DEPOSITÁRIO	MARIA DE FÁTIMA LOPES MACHADO
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Manoel Cândido Leite, 127, Tambauzinho, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
BEM(NS) PENHORADO(S):	
01(um)parque infantil em madeira, composto de escorregador, escada, plano elevado e balanços, nas cores azul, verde, amarelo e vermelho, em bom estado de conservação	R\$ 2.000,00
22 (vinte e dois) ventiladores, marca ciclone, de teto, em bom estado de conservação e funcionamento.	R\$ 770,00
35 (trinta e cinco) carteiras escolares para crianças, com mesinhas e cadeiras, com base de ferro, assento e encosto em madeira.	R\$ 875,00
10 (dez) birôs, com três gavetas cada, em madeira.	R\$ 500,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 4.145,00

LOTE	10
PROCESSO(S)	96.0005511-4
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42696000082-76
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	EMECA - EMPRESA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
CPF/CNPJ	42.696.002/2936-1
DEPOSITÁRIO	FERNANDO SERPA DE MENEZES
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua João de Brito Moura s/n - Mandacaru
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
BEM(NS) PENHORADO(S):	
315.500 (trezentas e quinze mil e quinhentas) ações nominativas, registradas no Livro de Ações Nominativas, fls.04 e 07, do livro de Ações Nominativas nº 01 de AQUAMARIS-AQUACULTURA S/A. Sociedade anônima fechada, sem cotação em bolsa de valores.	R\$ 1.103.303,50
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 1.103.303,50

LOTE	11
PROCESSO(S)	99.0003999-8
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42698002807-78
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	A J N COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ	020.322.160-00
DEPOSITÁRIO	ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Antônio Lira, 111, apto 501 - Tambaú
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
BEM(NS) PENHORADO(S):	
01(um) tacho de cozimento à vapor, para carne, em aço inox, com engrenagem elétrica, marca INCAL, fabricado pela INCAL-Máquinas Industriais e Calderaria Ltda, S/P, fabricado em setembro/1991, equipamento n. 58/91, mod. JAA99, motor de 6HP, capacidade de 500L, pressão de trabalho 125 graus, cor amarela, estado regular de conservação, funcionando.	R\$ 11.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 11.000,00

LOTE	12
PROCESSO(S)	2001.82.00.7464-2
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42501000369-03
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	HOSPITAL INFANTIL DR. JOÃO SOARES
CPF/CNPJ	09.114.364/0001-77
DEPOSITÁRIO	JOSÉ GUILHERME MARQUES
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Cruz das Armas, s/n
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
BEM(NS) PENHORADO(S):	
Um conjunto de aparelho hospitalar de raio x, marca "GERMOGRAFO", de fabricação alemã, modelo PH 1251/80L, série 04136, tipo RX5, patenteado pela Siemens sob o nº859/13035, nº de fabricação NR 300359, acoplado com os acessórios necessários de nº 4986, tipo RCOI, nº 04347, tipo GVRTR e mesa de marca Germovex GV	R\$ 6.250,00
Um conjunto cirúrgico, de fabricação alemã, marca HANANLUX, tipo 100BT, composto por um foco, uma cama cirúrgica, uma máquina de queimagem com bisturi elétrico, de marca TERMOLUX, série nº 4128, acoplado de três mesas, confeccionadas em madeira, em bom estado de conservação, funcionando.	R\$ 3.850,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 10.100,00

LOTE	13
PROCESSO(S)	2004.82.00.8809-5
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42603004147-20 e 42703000969-04
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	CTD-COMÉRCIO TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CPF/CNPJ	03.924.782/0001-43
DEPOSITÁRIO	DEMOSTENES GALLE DE AGUIAR
LOCALIZAÇÃO DO BEM	BR 230 KM 26
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
BEM(NS) PENHORADO(S):	
01(um)conjunto de móveis para escritório com 04 mesas sendo um biro executivo.	R\$ 2.500,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 2.500,00

LOTE	14
PROCESSO(S)	00.0003396-0
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	00564
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	COMFELI COMERCIAL DE FERRAGEM VINTE E CINCO DE FEVEREIRO LTDA
CPF/CNPJ	08.575.649/0001-42
DEPOSITÁRIO	FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DA SILVA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Barão do Triunfo, 405, Centro
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
BEM(NS) PENHORADO(S):	
01 (um) cofre marca tigre, na cor verde, com duas portas, segredo, tamanho médio, em estado de depreciação.	R\$ 100,00
01 (uma) máquina de calcular, olivetti, nº 28510531, eletrônica, cor bege, em adiantado estado de depreciação.	R\$ 30,00
100 (cem) tes plástico, de uma polegada	R\$ 300,00
06 (seis) canos de seis metros de 150mm, marca tigre.	R\$ 120,00
24 (vinte e quatro) galões de cinco litros de água rais.	R\$ 120,00
600 (seiscentas) caixas de ferro 4/4, para instalações elétricas.	R\$ 100,00
01 (uma) balança com capacidade para 200 KG, em estado regular de uso.	R\$ 300,00
60 (sessenta) pás de bico, com cabo de madeira, em estado razoável de conservação.	R\$ 300,00
70 (setenta) litros de álcool.	R\$ 30,00
14 (quatorze) galões de vedacit (impermeabilizante).	R\$ 28,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 1.428,00

LOTE	15
PROCESSO(S)	96.0005738-9
CLASSE	97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
CDA(s)	Honorários Advocáticos
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA
CPF/CNPJ	08.290.967/0001-67
DEPOSITÁRIO	FRANCISCO MENDES SILVA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Jesus de Nazaré, 919, Jaguaribe
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
BEM(NS) PENHORADO(S):	
01 (um) berço super-luxo, marca olideph, cromado e esmaltado, com rodízios mecânicos.	R\$ 80,00
02 (duas) camas hospitalares, marca baunex, tipo super-luxo, equipadas com sistema mecânico, tipo fowle, cromado e esmaltado sintético, com rodízios e textura fórmica.	R\$ 3.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 3.080,00

LOTE	16
PROCESSO(S)	2000.82.00.11217-1 (apenso 2000.82.00.10948-2)
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42500000127-00 e 42599001343-00
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	HOSPITAL INFANTIL DR. JOÃO SOARES
CPF/CNPJ	09.114.364/0001-77
DEPOSITÁRIO	JOSÉ GUILHERME MARQUES
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Cruz das Armas, s/n
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
BEM(NS) PENHORADO(S):	
01(um)equipamento de raio x marca GENMOGRAFO	R\$ 2.400,00
01(uma) máquina de secar roupa de marca JALISCO, nº de série 0082.	R\$ 2.500,00
01(uma)máquina de lavar roupa de marca SITEC	R\$ 2.000,00
01(uma)Secadora de roupa à gás de marca MAS.	R\$ 2.500,00
01(uma)CALANDRA, Passador de roupa de marca LOMBARD	R\$ 1.500,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 10.900,00

LOTE	17
PROCESSO(S)	97.0003762-2
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42296001011-02; 42696001902-10
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	GLASBOX VIDROS TEMPERADOS LTDA
CPF/CNPJ	355.083.080-00
DEPOSITÁRIO	DJARBAS LEITE CLIMACO JÚNIOR

LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Epitácio Pessoa, 4113 - sala A, Tambaú - João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um) aparelho de fax toshiba 5400, série M93110155, estado de conservação regular, funcionando.		R\$ 250,00
01(uma) máquina de datilografia, marca brother, modelo GX-6750, estado regular de funcionamento e funcionando.		R\$ 150,00
01(uma) mesa de escritório de granito e vidro, medindo aproximadamente, 1,8m de comprimento, em ótimo estado de conservação.		R\$ 1.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 1.400,00

LOTE	18	
PROCESSO(S)	2004.82.00.16575-2	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42404000799-88	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	BENEDITO FERREIRA DA SILVA ME	
CPF/CNPJ	42.404.000/7998-8	
DEPOSITÁRIO	BENEDITO FERREIRA DA SILVA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Cecília Miranda, 132, Jaguaribe, João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
02(dois) macacos jacaré, vermelhos, para levantar carro em regular estado de conservação, funcionando.		R\$ 1.000,00
01(um) macaco hidráulico, vermelho, para puxar frente de carro regular estado de conservação, funcionando.		R\$ 500,00
01(uma)máquina para polir carros verde regular estado de conservação e funcionando		R\$ 250,00
01(uma) máquina para lixar solda, tirar ferrugem, verde, regular estado de conservação e funcionando.		R\$ 250,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 2.000,00

LOTE	19	
PROCESSO(S)	00.0004347-8	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	001488	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	AGRO INDUSTRIA ALCOOLMANIVA LTDA	
CPF/CNPJ	08.976.896/0001-50	
DEPOSITÁRIO	PEDRO SOARES DOS SANTOS	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Duque de Caxias, 152, centro, João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um) birô de madeira com pés de ferro, medindo, aproximadamente 1,5x0,70m		R\$ 30,00
01(um) birô de madeira, com gavetas, medindo, aproximadamente 1,5 x 0,70m		R\$ 40,00
01(um) televisor de marca semp, 20 polegadas, em bom estado de conservação.		R\$ 100,00
01(um) birô em madeira, com seis gavetas, medindo, aproximadamente 2x0,70m.		R\$ 50,00
01(um) birô em madeira, com seis gavetas, medindo, aproximadamente 2x0,7m.		R\$ 50,00
02(dois) armários, em aço, com quatro gavetas cada.		R\$ 80,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 350,00

LOTE	20	
PROCESSO(S)	2003.82.00.7545-0	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42603003133-71	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	A J N COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	
CPF/CNPJ	020.322.160-00	
DEPOSITÁRIO	ANTONIO CARLOS NOGUEIRA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Via Local 01, s/n, lote 95, quadra 252 - Mangabeira	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
(01)Uma Lavadora de caixa em aço inox de marca BRASINOX, acoplada com motor elétrico e esteira em plástico, a qual se encontra em estado de funcionamento.		R\$ 16.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 16.000,00

LOTE	21	
PROCESSO(S)	2002.82.00.3806-0	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42402000070-02	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	EDIMAQUINA COM REPRESENTAÇÕES E ASSIST TEC DE MÁQUINAS LTDA	
CPF/CNPJ	08.333.635/0001-12	
DEPOSITÁRIO	LEOPOLDO MARQUE D'ASSUNÇÃO	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Cardoso Vieira, 179 - Centro, João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(uma) máquina de escrever eletrônica Olivetti, Mod ETP-55		R\$ 250,00
01(uma) máquina de escrever eletrônica Olivetti, MOD ET-606.		R\$ 400,00
01(uma)máquina de escrever eletrônica Olivetti, MOD ET-55		R\$ 250,00
01(um)máquina de escrever eletrônica Olivetti, MOD P-20		R\$ 170,00

01(uma) máquina de escrever elétrica, Facit, Mod MS.		R\$ 150,00
01(uma)máquina de calcular Olivetti, MOD LOGOS 674		R\$ 120,00
01(uma) máquina de escrever eletrônica, Olivetti MOD COMPACTOR 90.		R\$ 700,00
01(uma) máquina de escrever elétrica Olimpia.		R\$ 150,00
01(uma)máquina de escrever eletrônica, Olivetti, MOD P-20		R\$ 170,00
01(uma) máquina de escrever Olivetti, Mod ET-121.		R\$ 350,00
01(um) bebedouro elétrico, sem marca visível.		R\$ 160,00
01(uma) máquina de escrever manual, Remington.		R\$ 70,00
01(uma) máquina de escrever elétrica Olivetti, MOD MS/90		R\$ 170,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 3.110,00

LOTE	22	
PROCESSO(S)	2003.82.00.7439-0	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42203000392-62	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	A J N COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	
CPF/CNPJ	020.322.160-00	
DEPOSITÁRIO	ANTONIO CARLOS NOGUEIRA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Via Local 01, s/n, lote 95, quadra 252 - Mangabeira - João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
(01)Uma Lavadora de caixa em aço inox de marca BRASINOX, acoplada com motor elétrico e esteira em plástico, a qual se encontra em estado de funcionamento.		R\$ 16.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 16.000,00

LOTE	23	
PROCESSO(S)	2000.82.00.11065-4 (2000.82.00.10778-3)	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42699004873-90 e 42299001853-52	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	FERNANDO ANTONIO MOURA DE LIMA	
CPF/CNPJ	42.699.004/8739-0	
DEPOSITÁRIO	FERNANDO ANTONIO MOURA DE LIMA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Alcebíades da Cunha, 117, Bancários, João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(um)aparelho de ar-condicionado com 10.000 Btus.		R\$ 500,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 500,00

LOTE	24	
PROCESSO(S)	2000.82.00.12374-0	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42500001133-02	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAÍBA	
CPF/CNPJ	09.096.181/0001-76	
DEPOSITÁRIO	FERNANDO ANTONIO DE RODRIGUES NEVES	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Praça Simeão Leal, 104 - Cruz das Armas - João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01(uma) máquina secadora de roupas marca JALISCO, modelo especial, série 0081, cap. 1HP, 380v, ano de fabricação 12/80.		R\$ 1.200,00
01(uma) máquina secadora de roupas, de marca WALLING, 3/4 hp, série 139, ano de fabricação 1968.		R\$ 1.200,00
01(um) passador de roupas tipo CALANDRA, de marca WALLING, s/referencia.		R\$ 1.100,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 3.500,00

LOTE	25	
PROCESSO(S)	96.0008582-0 (apensos 96.0008576-5;96.0008575-7)	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42296000314-90; 42296000315-70;	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA	
CPF/CNPJ	08.290.967/0001-67	
DEPOSITÁRIO	FRANCISCO MENDES SILVA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Jesus de Nazaré, 919, Jaguaribe	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
02(dois) respiradores volumétricos de marca Mark importado do Canadá, PAT.3.068.856, ambos em bom estado de conservação e funcionando.		R\$ 27.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 27.000,00

LOTE	26	
PROCESSO(S)	2002.82.00.9603-4	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42202000367-25	
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	INSTITUTO EDUCACIONAL MENINO DE JESUS LTDA	
CPF/CNPJ	10.846.178/0001-01	
DEPOSITÁRIO	ANTÔNIO MARCONI SIQUEIRA FERREIRA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Getúlio Vargas, 235, Centro, João Pessoa - PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	

PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
BEM(NS) PENHORADO(S):	
01(uma) máquina fotocopiadora, marca MONROE RL-946DX, sem número de identificação visível, em bom estado de uso, conservação e funcionamento.	R\$ 3.400,00
200(duzentas) carteiras escolares, tipo universitária, estrutura de ferro, assento, braço e encosto em madeira e fórmica, bom estado de conservação.	R\$ 2.600,00
02(dois) aparelhos de ar condicionado, springer, 10.000 BTUs, em bom estado de conservação, funcionando.	R\$ 700,00
Uma central de água, composta de unidade de tratamento e refrigeração e um balcão inox com seis saídas de água, com motor compressor, marca EMBRACO, FF8, em bom estado de conservação, funcionando.	R\$ 800,00
Uma TV Sharp, 20"	R\$ 180,00
Um birô em L, com três gavetas, metalâmínio, bege, em bom estado de conservação.	R\$ 250,00
01(um) fichário em aço, com 04 gavetas, cor cinza.	R\$ 70,00
02(dois) sofás de 3 e 2 lugares.	R\$ 150,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 8.150,00

CONSIDERAÇÕES FINAIS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 26 de abril de 2007, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, que vai publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei 6.830/80 e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados. .Eu, LAILMA DOS S OLIVEIRA, Técnico Judiciário, o digitei e imprimi. Eu, Francisco das Chagas da Silva, Diretor da Secretaria da 5ª Vara, em exercício, o conferi e subscrevi.

HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal Titular da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000262-9/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015068-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: VANDA LUCIA BARBOSA ALVES
DEVEDOR(ES): VANDA LUCIA BARBOSA ALVES (CPF/CNPJ:308.507.894-00).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.372,84 (atualizada até 01/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 303/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 28 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000263-3/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014474-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: INACIO RODRIGUES DE SOUZA NETO
DEVEDOR(ES): INACIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (CPF/CNPJ:929.845.414-72).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.876,24 (atualizada até 04/11/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 234/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 28 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000264-8/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015597-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: RANNIERY DOS SANTOS LEITE
DEVEDOR(ES): RANNIERY DOS SANTOS LEITE (CPF/CNPJ:759.608.004-97).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.386,58 (atualizada até 09/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 13/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 28 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000265-2/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008016-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: CARLSON SILVA GOMES
DEVEDOR(ES): CARLSON SILVA GOMES (CPF/CNPJ:130.787.715-04).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.767,41 (atualizada até 04/04/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 995/2004, 1616/2004, 2502/2004.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 28 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000266-7/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014276-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO
EXECUTADO: APARECIDA DE FÁTIMA UCHOA RANGEL
DEVEDOR(ES): APARECIDA DE FÁTIMA UCHOA RANGEL (CPF/CNPJ:203.570.104-00).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 633,82 (atualizada até 30/06/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a MULTA, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 2.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 28 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Nº EFl.0008.000033-3/
2007*0016200080003332007*

PROCESSO Nº: 2005.82.02.001375-5
CLASSE: 2 **AÇÃO:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: FRANCISCO MARCILIO FERNANDES LOPES e outro

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do Sr. FRANCISCO MARCILIO FERNANDES LOPES, brasileiro, CPF 466.910.494-20, ex-prefeito municipal de São José de Caiana/PB, para querendo, oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Cônego José Viana, n.º 15/17, Centro, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

Sousa - PB, 11 de abril de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Nº EFl.0008.000032-9/
2007*0016200080003292007*

PROCESSO Nº: 2005.82.02.001370-6
CLASSE: 2 **AÇÃO:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: FRANCISCO MARCILIO FERNANDES LOPES
FINALIDADE: NOTIFICAR o Sr. FRANCISCO MARCILIO FERNANDES LOPES, brasileiro, CPF 466.910.494-20, ex-prefeito de São José de Caiana/PB, para querendo, oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Cônego José Viana, n.º 15/17, Centro, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

Sousa - PB, 11 de abril de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Nº EFl.0008.000031-4/
2007*0016200080003142007*

PROCESSO Nº: 2005.82.02.001296-9
CLASSE: 2 **AÇÃO:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: MARIA IVONETE VIEIRA RODRIGUES e outros
RÉU: CONSTRUTORA SIGNUS LTDA, CNPJ 03.188.694/0001-20

FINALIDADE: Citação para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Francisco Vieira da Costa s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa/PB, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

Sousa - PB, 11 de abril de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EFl.0008.000035-2/
2007*0016200080003522007*

PROCESSO Nº: 2004.82.02.000055-0
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FRANCISCO AMILTON DE SOUSA e outro
DEVEDOR(ES): JOSÉ PEREIRA DA SILVA, CPF 071.039.804-20, NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEL

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.697,84 (atualizada até 04/04/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: OUTROS TIPOS DE COBRANCA, inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 32055566-6.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Francisco Vieira da Costa s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa/PB, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 07:30h às 12:30h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

Sousa - PB, 24 de abril de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria da 8ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

